TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	382748/25
ASSUNTO:	HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 407/26 - Tribunal Pleno

Homologação de Recomendações. Companhia de Saneamento do Paraná. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná. Auditoria. Revisão Tarifária Periódica. Identificação de falhas metodológicas e inconsistências na contabilização de custos e receitas regulatórias. Recomendações voltadas à transparência, à padronização contábil regulatória e à modicidade tarifária. Homologação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Homologação de Recomendações**, instaurada por determinação do meu Despacho n.º 588/25 (peça 44), diante da necessidade de homologação das recomendações sugeridas no âmbito do Relatório de Auditoria anexado na peça 7, realizado pela comissão de auditoria multidisciplinar formada com o objetivo de "*analisar a metodologia e os cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores*", em face da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (Agepar).

A mencionada comissão foi formada por força do Acórdão n.º 1.373/19 do Tribunal Pleno (peça 3), parcialmente alterado pelo Acórdão n.º 2.002/19 – Pleno (peça 4), proferido no âmbito dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19, cujo objeto de apuração são as seguintes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

irregularidades (peça 3, fl. 2):

> (i) ausência de efetiva regulação pela AGEPAR, que se absteve de elaborar metodologia de cálculo específica para análise da revisão tarifária, em ofensa à LC/PR 202/16 (que criou a Agência e estabeleceu suas competências), limitando-se a acatar formatação proposta pela própria SANEPAR e que apresenta inconsistências;
>
> (ii) a proposta de Reajuste Tarifário Anual foi elaborada com imprecisão e sem a necessária motivação. Os custos referentes ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento (FMSBA) foram enquadrados como não gerenciáveis, isto é, como alheios à atuação da concessionária. Dessa forma, as despesas com o FMSBA acabam sendo integralmente repassadas ao consumidor, resultando em reajuste de 12,12944%, ao passo que o cálculo correto originaria reajuste de 8,371356%;
>
> (iii) não foi realizado o adequado detalhamento da metodologia para revisão da tarifa e dos valores considerados nos cálculos, em ofensa ao princípio da transparência e impedindo a efetiva verificação dos procedimentos empregados.

Conforme consta do Despacho n.º 588/25 – GCFSC (peça 44), o Relatório de Auditoria apontou, a partir do histórico de reajustes autorizados, que a Sanepar autorizou um reposicionamento da tarifa de 25,63% a ser aplicado ao longo de oito anos. A primeira parcela do reajuste resultou no reposicionamento tarifário médio de 8,53%, que incidiu nas tarifas do ano de 2017, enquanto o restante foi dividido em 07 (sete) parcelas. A partir do mês de maio de 2018, passou a vigorar o reajuste de 5,12%. No mês de maio do terceiro ano do ciclo tarifário (2019), a agência reguladora aprovou o índice de 12,12944%.

Para análise da metodologia adotada, a auditoria foi conduzida por 3 (três) profissionais da área contábil, 1 (um) da área econômica e 2 (dois) da área jurídica. A metodologia adotada partiu de três linhas de investigação: (a) validação dos dados, cálculos e fórmulas das planilhas; (b) verificação de erros na aplicação da metodologia; e (c) avaliação dos critérios definidos na metodologia tarifária da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Sanepar.

Foi identificado que com a implantação da atual metodologia tarifária, a partir do ano de 2017, o lucro líquido da Sanepar apresentou um aumento médio de 20% ao ano, por conta de uma evolução dos custos menor que a da geração de receitas; uma evolução de água e esgoto faturados, sendo o segundo muito mais expressivo; e, principalmente, o aumento dos preços decorrentes dos reajustes tarifários.

A implantação da revisão tarifária periódica resultou, entre 2017 e 2020, na ampliação da tarifa em 25,78%, enquanto a inflação foi de 10,98%. Em comparação com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – que habitualmente reajusta salários e contratos –, a tarifa foi reajustada em mais que o dobro da inflação acumulada.

O reajuste acima da inflação é justificado pela necessidade de recomposição das perdas inflacionárias durante o "congelamento" tarifário ocorrido nos anos de 2005 a 2010. Contudo, os auditores destacaram que a inflação entre os anos de 2005 e 2019 foi de 121,79%, enquanto os reajustes iniciados a partir de 2011 foram de 144,39%. Apesar desses significativos aumentos tarifários, a evolução dos investimentos teve taxa real negativa, o que demonstraria que a decisão cautelar da Tomada de Contas Extraordinária n.° 312857/19[1] não prejudicou a ampliação da rede de água e esgoto.

Destacado pelos auditores que **o cálculo da tarifa cobrada pela Sanepar deve ter como paradigma a harmonia entre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e o "menor valor possível" que as tarifas devem ter**, considerando a realidade das variáveis que influenciam no cálculo. Defendido que o lucro nas concessões faz parte do modelo concessório, contudo devem ser incidentais e acessórios, não o objetivo máximo.

A partir desta análise, foram identificados os seguintes 10 (dez) achados:

[1] (iii) Homologar parcialmente a medida cautelar deferida por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 478/19-GCFAMG, autorizando reajuste de 8,371356% (oito inteiros e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco centésimos de milésimos), como forma de salvaguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato da SANEPAR, deixando a questão relativa ao repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental para discussão de mérito. **(Revogada pelo Acórdão n.º 3.354/19 do Tribunal Pleno)**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

QUADRO DE ACHADOS	
Achado 01	DESTINAÇÃO INDEVIDA DE PARTE DA QUOTA DE REINTEGRAÇÃO REGULATÓRIA – QRR, INCLUÍDA NA TARIFA
Achado 02	AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DOS IMPOSTOS RECUPERÁVEIS NOS CUSTOS TARIFÁRIOS
Achado 03	ALÍQUOTAS DO IRPJ E CSLL DEFINIDAS NA METODOLOGIA TARIFÁRIA APRESENTAM VALORES SUPERIORES AOS DAS ALÍQUOTAS EFETIVAS
Achado 04	APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS
Achado 05	DEFINIÇÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO PARA REAJUSTE NÃO ADERENTE A PRÁTICA DO SETOR, DESFAVORÁVEL AOS CONSUMIDORES E SEM JUSTIFICATIVA PARA SUA ADOÇÃO
Achado 06	RECURSOS REPASSADOS AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - FMSBA
Achado 07	DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PELA SANEPAR E DO RESPECTIVO IMPACTO NA COMPOSIÇÃO TARIFÁRIA
Achado 08	NECESSIDADE DA ELABORAÇÃO DE UM SISTEMA DE AVALIAÇÃO POR INDICADORES ATRELADOS A REMUNERAÇÃO COM ESTIPULAÇÃO DE METAS
Achado 09	REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS EM PERÍODO ANTERIOR À REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA – RTP, INFLANDO ATIPICAMENTE A BASE DE COMPONENTES DA PARCELA "B".
Achado 10	A DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE "RECEITAS IRRECUPERÁVEIS" É ACIMA DO QUE FOI IDENTIFICADO COMO EFETIVA INADIMPLÊNCIA CONTÁBIL.

Resumidamente, o **achado n.º 1** apontou que a partir da análise da metodologia de cálculo adotada na 1ª Revisão Tarifária Periódica, foi identificado pelos auditores que parte da Quota de Reintegração Regulatória (QRR) – que representa aproximadamente 8,9% da tarifa estabelecida em 2016 – não está sendo destinada à capitalização da companhia, o que prejudica a regular substituição dos ativos da empresa utilizados na prestação dos serviços.

A inconformidade do achado está na diferença entre a depreciação utilizada na contabilidade (a qual tem como base os ativos registrados ao valor original) e na Quota de Reintegração Regulatória (que utiliza a Base de Ativos Regulatória, atualizada ao valor justo e de reposição) usada no cálculo da tarifa, gerando uma discrepância relevante entre os valores monetários da contabilidade regulatória (QRR) e da societária (depreciação contábil).

Ocorre que a Quota de Reintegração Regulatória não é incluída no processamento da apuração do resultado da companhia, o que consequentemente gera o aumento da base do cálculo dos dividendos, da base das reservas e dos dividendos distribuídos, resultando em diminuição da disponibilidade da empresa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

De forma mais específica, em termos financeiros, o método de cálculo utilizado faz com que o valor destinado a fazer frente a Quota de Reintegração Regulatória – que gera impacto na definição do valor cobrado dos usuários – seja destinado apenas em parte para reposição dos ativos que sofreram obsolescência natural ou desgaste com uso na produção.

Explicado que a **depreciação contábil** tem foco na deterioração do valor do ativo, pois é resultado do desgaste ou da obsolescência dos ativos imobilizados. Em contrapartida, a **Quota de Reintegração Regulatória** corresponde à parcela anual paga pelo consumidor à concessionária, objetivando a recomposição dos ativos em serviço.

Essa diferença acumulada entre os valores monetários da contabilidade regulatória (QRR) e da societária (depreciação contábil) na Sanepar, nos anos entre 2017 e 2019, representa o montante de R$ 630.850.016,18 (seiscentos e trinta milhões oitocentos e cinquenta mil dezesseis reais e dezoito centavos) (peça 7, fl. 60):

DIFERENÇA DOS VALORES DA DEPRECIAÇÃO ANUAL REGULATÓRIA E SOCIETÁRIA				
ÁGUA+ ESGOTO	2017	2018	2019	TOTAL
Quota de Reintegração Regulatória	R$ 479.988.981,00	R$ 496.641.250,00	R$ 510.330.627,00	R$1.486.960.858,00
Depreciação Anual Societária	R$ 247.282.000,00	R$ 271.387.000,00	R$ 337.441.841,82	R$ 856.110.841,82
DIFERENÇA	R$ 232.706.981,00	R$ 225.254.250,00	R$ 172.888.785,18	R$ 630.850.016,18

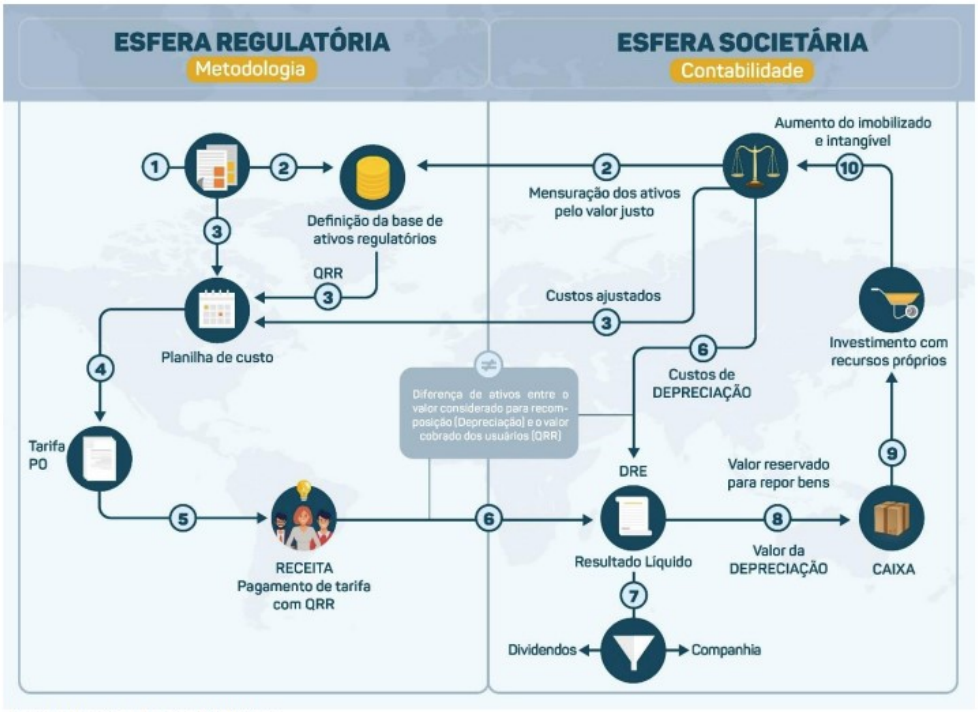
Fonte: Comissão de Auditoria.

Ocorre que, por ser companhia aberta, a Sanepar deveria seguir as orientações da Legislação Societária e da Comissão de Valores Mobiliários, que vedam ajustes de valor de ativos em função de reavaliação.

Defendido que ainda que sejam complementares, a contabilidade societária e a contabilidade regulatória apresentam diferenças nos critérios de mensuração e reconhecimento de ativos e passivos, o que, por consequência, provocam um distanciamento entre os resultados apurados, como por exemplo, uma diferença entre a depreciação contábil e a Quota de Reintegração Regulatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Conforme exposto no relatório, "*Se de um lado há uma tarifa (que causará impacto na receita) que leva em conta este custo regulatório, do outro lado, não há na Demonstração de Resultados – DRE a contrapartida de dedução, fazendo assim o resultado contábil mais elevado, o que faz com que parte do recurso que deveria ser destinada a QRR entre no cômputo do cálculo dos dividendos*". Isso foi ilustrado da seguinte forma (peça 7, fl. 63):



Fonte: Comissão de Auditoria.

Foram então elencados 10 (dez) momentos nos quais os contextos contábil e regulatório interagem e o respectivo efeito conflitante é gerado (peça 7, fls. 63 e 64):

- M01 – Definição da metodologia Regulatória - Nota Técnica 3 - Metodologia para definição da Base de Ativos Regulatórios;
- M02 – Mensuração dos ativos determinada por um método híbrido, baseado na aplicação do DORC ou CCV (segundo o tipo de ativo), e do Rolling Forward;
- M03 – Apuração da Quota de Recuperação Regulatória (QRR);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

- M04 – Inclusão dos custos, volume, investimentos e QRR na planilha de custo;
- M05 – Definição da tarifa de equilíbrio e atualização da Tabela de Tarifas de Saneamento Básico;
- M06 – Contabilização da Receita - Pagamento pelos usuários do valor do m3 com custo da QRR;
- M06 – Confronto da Receita proveniente da QRR com o valor da Depreciação contábil;
- M07 – Distribuição do Resultado aos acionistas acrescido da diferença entre a QRR e a Depreciação;
- M08 – Custo não desembolsável (Depreciação), adicionado ao fluxo de caixa;
- M09 – Financiamento dos investimentos com recursos disponíveis no fluxo de caixa acumulados pela consideração da Depreciação;
- M10 – Contabilização dos Ativos que foram adicionados ou repostos;

Levando em consideração que o montante máximo para dividendos seria de 50% do lucro regulatório, a equipe de auditoria apurou que no ano de 2017 – em relação àquele valor que deveria ser destinado para repor os ativos – R$ 116.353.490,50 (cento e dezesseis milhões trezentos e cinquenta e três mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta centavos) foram para dividendos. No ano de 2018 foram R$ 112.627.125,00 (cento e doze milhões seiscentos e vinte e sete mil cento e vinte e cinco reais) para dividendos. Já no ano de 2019 não se verificou parcela da QRR distribuída.

Apontado que dos R$ 1.486.960.858,00 (um bilhão quatrocentos e oitenta e seis milhões novecentos e sessenta mil oitocentos e cinquenta e oito reais) computados nos três exercícios para reintegração dos ativos, aproximadamente R$ 132.878.283,24 (cento e trinta e dois milhões oitocentos e setenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) foram redirecionados ao cômputo de dividendos.

Desse modo, **os recursos que deveriam reforçar o caixa da empresa para uso em investimentos tiveram destinação diversa, o que**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

evidenciaria uma dilapidação do patrimônio líquido da empresa, que consequentemente enseja a necessidade de a empresa fazer investimentos para recompor sua base de ativos regulatória, embutindo estes valores na tarifa paga pelo usuário.

Portanto, existe uma contrariedade no que foi definido para a QRR, visto que sua finalidade é a de corresponder ao valor anual que recompõe os ativos afetos à prestação do serviço, **comprometendo o princípio da modicidade tarifária e a sustentabilidade de sua capacidade operacional futura**.

Por todo o exposto, o Relatório de Auditoria propõe as seguintes recomendações (peça 7, fls. 69 e 70):

7.1.10.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP (2021-2024), elabore um Manual de Contabilidade Regulatória observando as diretrizes, os conceitos e os procedimentos de avaliação, mensuração, registro, elaboração e divulgação de demonstrações específicas considerando os efeitos regulatórios destes para o setor de saneamento, conforme estabelece o inciso VIII, do art. 23, da Lei n.º 11.445/2007, posto a imperiosa necessidade de uniformização e padronização dos procedimentos;

7.1.10.2 - Recomenda-se que a SANEPAR, com vistas a atender o art. 25 da Lei 11.445/2007, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, implemente soluções tecnológicas integradas aos sistemas contábeis para registrar, armazenar, controlar e disponibilizar informações regulatórias, em especial quanto às bases de ativos, visando aumentar o nível de segurança dos registros e a otimização do fluxo de dados;

7.1.10.3 - Recomenda-se que a SANEPAR e a AGEPAR publiquem em uma seção específica de seus portais na internet, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, as metodologias, os processos de revisão tarifária, as demonstrações específicas e toda qualquer informação de relevância no tocante à regulação, como forma de atender o § 2 do art. 26 da Lei n.º 11.445/2007;

7.1.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR, conforme estabelece o § 2º, do art. 42, da Lei n.º 11.445/2007, audite a mensuração dos bens constantes da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Base de Ativos Regulatórios - BAR, realizada pela empresa certificadora SETAPE, e valide o montante da Quota de Recuperação Regulatória – QRR, incluso no cálculo tarifário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;

7.1.10.5 - Recomenda-se à AGEPAR que apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Recuperação Regulatória – QRR, e que a SANEPAR, por meio de seu Estatuto (conforme art. 132, inciso II, combinado com o art. 194 da Lei n.º 6404/1976), defina uma reserva específica ou qualquer outro mecanismo legal, que favoreça a conciliação entre a legislação societária, as normas da CVM e as normas regulatórias, a fim de evitar inconformidades na aplicação da QRR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;

7.1.10.6 - Recomenda-se que a AGEPAR, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre a distribuição do montante do lucro regulatório de forma a fazer a conciliação desta com a supremacia das normas societárias e o ICPC 08 (R1), com vistas a consolidar que os valores da QRR sejam utilizados para recompor os ativos conforme preconiza a Metodologia da Nota Técnica n.º 3 e impedir sua destinação aos dividendos pagos pela companhia;

7.1.10.7 - Recomenda-se que a AGEPAR apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Reintegração Regulatória – QRR em todo ciclo de 2017 a 2020, que deixou de ser aplicada na reintegração dos ativos, o que perfez, nos exercícios de 2017 a 2019, R$ 132.878.283,24 (cento e trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), de forma que a SANEPAR realize a compensação financeira na 2º RTP (2021 a 2024), na forma a ser definida pela AGEPAR, isto é, parcela única ou diluído durante a 2ª RTP, seguindo assim, o que propõe a Metodologia da Nota Técnica 3 – capítulo 2.3.2 e 3.2.

Relativamente ao **achado n.º 2,** de forma resumida, foi destacado pela equipe de auditores desta Corte que o cálculo das despesas classificadas como “gerenciais” e “não-gerenciais” é essencial para a definição da tarifa.

Nesse sentido, observado que a Sanepar não considera a dedução

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

da recuperação do PASEP/COFINS no cálculo dos custos dos insumos operacionais, o que gera uma oneração ao fim do cálculo de aproximadamente R$ 424,2 milhões (projeção do período de 2017 a 2020), em consequente prejuízo ao consumidor, na medida em que a definição dos custos operacionais na metodologia tarifária será maior do que os custos reais.

Essa prática é autorizada para fins tributários, contudo, para fins tarifários, contraria a Nota Técnica n.º 5 da metodologia da 1ª Revisão Tarifária Periódica, bem como os princípios norteadores da política tarifária de serviços públicos, especialmente o da modicidade tarifária.

Destaca-se que caso esses créditos entrassem na composição do cálculo tarifário da Sanepar no ano de 2017, o resultado seria uma tarifa de aproximadamente 1,99% menor para o usuário.

Os auditores apontaram que em face destes créditos, o valor assumido pela Sanepar com tais contribuições tributárias foi em uma alíquota efetiva significativamente inferior ao de 9,25% sobre o faturamento. Neste aspecto, embora a metodologia não traga especificações sobre a dedução dos créditos tributários, esse arranjo afrontaria a premissa de repassar ao cálculo tarifário apenas os custos efetivamente incorridos, prejudicando os consumidores e majorando a remuneração de capital de forma inadequada.

Desse modo, o Relatório de Auditoria sugeriu as seguintes recomendações (peça 7, fl. 82):

> Neste sentido, em observação a diretriz suscitada no Art. 29, § 1º, V, da Lei n.º 11.445/2007 para que a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço faça-se em regime de eficiência, são opostas as seguintes recomendações:
>
> 7.2.7.1 Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, para a próxima RTP (2021-2024), que nas planilhas da Revisão Tarifária Periódica – RTP e da Conta Gráfica na IRT, faça os cálculos considerando o real custo com energia elétrica e produtos químicos, isto é, aplique o percentual de dedução de 9,25% relativo aos impostos recuperáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

7.2.7.2 Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório que na planilha da Revisão Tarifária Periódica – RTP (2021-2024), faça os cálculos considerando o real custo com materiais, serviços de terceiros e outros custos, ou seja, aplique o percentual de dedução, a ser apurado, relativo aos impostos recuperáveis.

7.2.7.3 Recomenda-se à AGEPAR, que no prazo de no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, elabore um estudo para inclusão na Nota Técnica n.º 03, da dedução dos impostos recuperáveis – PASEP/COFINS sobre a Base de Ativos Regulatórios Bruta.

7.2.7.4 Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária na monta de R$ 307.784.138,82 (trezentos e sete milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao total de créditos tributários PASEP/COFINS apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

Sobre o **achado n.º 3**, resumidamente, relatado pela equipe de auditores que foi identificada uma desproporção entre as alíquotas de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – quando projetadas na metodologia tarifária – e as alíquotas efetivamente aplicadas pela Sanepar.

Estes tributos devem ser apurados e contabilizados no período da ocorrência do lucro, embora sejam efetivamente pagos no período seguinte ao da apuração.

O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) é calculado pelo lucro real (lucro líquido ajustados pelas adições, exclusões ou compensações do período):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

RESULTADO ANTES DA CS E IR
(+) Adições
(-) Exclusões
(-) Compensações
(=) base de cálculo do imposto de renda (lucro real)

A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Como a Sanepar é tributada pelo lucro real, a base de cálculo está apresentada de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 390/04 (peça 7, fl. 87):

RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E CSLL
(+) perda com equivalência patrimonial
(-) ganho com equivalência patrimonial
(+) realização da reserva de reavaliação
(+) multas não dedutíveis
(+) provisões não dedutíveis constituídas no exercício
(+) custos e despesas indedutíveis (art.13 Lei n.º 9.249/95)
(+) lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no
exterior (art.21, MP n.º 2.158/01)
(+) lucros distribuídos disfarçadamente (art. 60 Lei n.º 9.532/97)
(-) dividendos recebidos de participações avaliadas pelo
método de custo.
(-) juros sobre o capital próprio
(=) base de cálculo da contribuição social sobre o lucro
antes da compensação
(-) base negativa da contribuição social dos exercícios
anteriores (limitada a 30%)
(=) base de cálculo da contribuição social sobre o lucro

Na prática, a partir desta instrução, a base de cálculo da referida contribuição passou a ser a mesma do Imposto de Renda pelo Lucro Real, salvo raras exceções. A alíquota da contribuição será de 9% para as empresas de modo geral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Conforme estabelecido na metodologia n.º 2 de Revisão Tarifária Periódica, foi informado que o imposto de renda efetivamente recolhido pela concessionária considera o benefício fiscal da depreciação contábil. Além disso, a Base de Remuneração Regulatória (BRR) bruta é muito superior à base de ativos contábil, tornando a depreciação regulatória superior à depreciação contábil.

Na contabilidade societária da Sanepar, estaria prevista a aplicação de percentuais estabelecidos com base no lucro tributável e nas alíquotas vigentes, sendo 15% para o Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica, mais adicional de 10% sobre o lucro excedente ao limite estabelecido pela legislação, e 9% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Ocorre que o imposto de renda e a contribuição social diferidos foram calculados com base nas alíquotas vigentes destes tributos e registrados em função da determinação legal. A companhia realiza análises periódicas que demonstram que estes tributos são recuperáveis pelas suas operações futuras. Impostos e contribuições diferidos ativos e passivos são apresentados líquidos, pois há um direito legal ou contratual para compensar o ativo fiscal contra o passivo fiscal.

Dessa maneira, a equipe identificou que a alíquota efetiva para o Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para os anos de 2017, 2018 e 2019 foi respectivamente de 24,90%, 23,40% e 25,70%, em contraposição da alíquota nominal de 34% (IRPJ de 25% e CSLL de 9%) cobrada integralmente para esses dois tributos na contabilidade regulatória.

Essa diferença nas alíquotas nominais e efetivas, aplicadas na contabilidade societária, resultaram na diferença de R$ 326.940.000,00 (trezentos e vinte e seis milhões novecentos e quarenta mil reais) (peça 7, fl. 92):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

ANO	2017		2018		2019		TOTAL
Tributos	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	
Valores considerados com alíquota nominal	228.518	82.267	291.250	104.850	363.471	130.850	
Valores efetivamente pagos pela SANEPAR	165.090	62.811	197.544	74.971	271.346	102.504	
Diferença	63.428	19.456	93.706	29.879	92.125	28.346	326.940

Repisando a necessidade de que as tarifas tenham o menor custo possível, os auditores destacaram que a metodologia aplicada pela Agepar não apresenta um custo mínimo para o IRPJ e CSLL, mas uma alíquota nominal superestimada de 34%, enquanto a alíquota efetivamente aplicada pela Sanepar na contabilidade societária é sempre inferior.

Destacaram que os "*fundamentos da metodologia aplicados para esses tributos que estão integrados na tarifa juntamente com a Remuneração de Capital Bruta, por meio da aplicação da taxa de 13,05% (Wacc antes o Imposto), estão direcionados apenas para um lado (SANEPAR), repassando assim custos inexistentes e contrariando a própria finalidade da metodologia que é a apuração dos custos eficientes*" (peça 7, fl. 93). Dessa forma, defendem que o correto seria uma compensação dos valores que foram indevidamente apropriados pela companhia, em favor dos usuários.

Assim, realizadas as seguintes recomendações no relatório de auditoria (peça 7, fls. 94-95):

> 7.3.8.1 Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R$ 326.940.000 (trezentos e vinte e seis milhões novecentos e quarenta mil reais), referente ao montante de IRPJ e CSLL apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), mediante parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, com a devida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

7.3.8.2 Recomenda-se que a AGEPAR, em razão das alíquotas definidas para o IRPJ e CSLL na contabilidade regulatória serem maiores do que as efetivamente pagas pela SANEPAR, acrescente na metodologia tarifária ajustes compensatórios para a 2ª RTP (2021-2024), de forma que os usuários paguem os valores efetivos de IRPJ e a CSLL, assim garantindo a neutralidade dos efeitos para o prestador.

7.3.8.3 Recomenda-se à AGEPAR, na vindoura Revisão Tarifária Periódica (2021-2024), revise o uso da metodologia da Nota Técnica n.º 02, a qual estabelece as alíquotas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em 25% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido em 9%, de forma a se obter o cálculo detalhado desses tributos, demonstrando os seus valores projetados e pagos ano a ano durante o ciclo tarifário, fazendo posteriormente o ajuste compensatório entre o previsto x realizado;

7.3.8.4 Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site os valores projetados para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como o valor dos ajustes compensatórios no fim do ciclo tarifário.

Sobre o **achado n.º 4**, suscintamente, o relatório de auditoria aponta que a Sanepar repassa integralmente os custos relacionados à rubrica “outras receitas” aos usuários, contudo apenas 25% retornam como redutor da tarifa, implicando a apropriação dos outros 75% pela companhia. Igualmente, estariam excluídas da referida rubrica diversas contas típicas, em contraposição ao princípio da modicidade tarifária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Relatado que os recursos desta rubrica advêm de atividades complementares da prestadora, que não decorrem da prestação direta do serviço público regulado. A finalidade desta permissão é fomentar um ganho que será compartilhado entre a empresa e os consumidores, em benefício da modicidade tarifária.

Em conformidade com a metodologia n.º 7 da Revisão Tarifária Periódica, a receita adicional serve como redutora da receita requerida (soma das parcelas A e B) e, por consequência, como redutora da tarifa (peça 7, fl. 96):

$$\text{Tarifa} = \frac{\textit{Receita Requerida – Outras Receitas}}{\textit{Mercado Referência}}$$

É a agência reguladora quem define a abordagem contábil e a intensidade do compartilhamento dos benefícios de forma mais adequada ao benefício mútuo. No modelo aplicado pela Agepar, foram excluídos os valores de multas, juros de mora, sanções pelo atraso de pagamentos e ao combate de comportamentos lesivos em relação aos serviços e infraestruturas. Também foram excluídos os valores recebidos de doações e contribuições de particulares e órgãos públicos.

Ocorre que essa metodologia adota um tratamento único, ou seja, uma alíquota única de reversão para a rubrica “outras receitas” (25% do total de outras receitas), deixando de diferenciar os percentuais de repasses das diferentes atividades complementares e de serviços cobrados.

Nesse sentido, pela metodologia da Sanepar e Agepar, os custos arrecadados dos usuários pela prestação dos serviços que compõe as “outras receitas” são feitos na sua totalidade (100%), enquanto apenas um quarto destes são aceitos como fator redutor no cálculo tarifário (25%), de forma que a Sanepar é favorecida com estes valores extras cobrados em 75%.

Por esse motivo, **a equipe identificou que os consumidores arcam duas vezes com o mesmo serviço**, primeiro na cobrança da tarifa (quando a Sanepar dilui todos os seus custos extras na tarifa) e depois na cobrança individualizada do serviço junto ao usuário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Destacado que a metodologia utilizada da Sanepar destoa dos modelos de regulação dos serviços de saneamento básico de outros Estados. Ainda, chamou atenção o fato de que **a Sanepar não inclui algumas contas típicas da rubrica "outras receitas" no cálculo favorável ao usuário**, como por exemplo a receita de alienação de ativos, enquanto a taxa de depreciação é cobrada na sua totalidade.

Pelo exposto, a equipe de auditores identificou que os valores dos recursos apurados pela Sanepar com a conta da referida rubrica, entre os anos de 2016 e 2018, representam o valor total de R$ 274.887.411,06 (duzentos e setenta e quatro milhões oitocentos e oitenta e sete mil quatrocentos e onze reais e seis centavos).

Também foi apresentada tabela da diferença entre os valores projetados para o item de "outras receitas" e aqueles efetivamente realizados (peça 7, fl. 104):

ANOS	2017	2018	2019	TOTAL
Valores efetivamente realizados pela companhia	R$ 93.443.638,38	R$ 95.658.826,78	R$ 99.288.173,86	R$ 288.390.639,02
Valores projetados na Contabilidade Regulatória	R$ 80.421.477,88	R$ 81.183.639,98	R$ 81.965.742,22	R$ 243.570.860,08
TOTAL	**R$ 13.022.160,50**	**R$ 14.475.186,80**	**R$ 17.322.431,64**	**R$ 44.819.778,94**

Fonte: Solicitação de Informações n.º 04 e 08/2019 (Anexo 12 e 16).

Assim, como a companhia subestimou os valores desta conta, foi apontado que a Sanepar se apropriou indevidamente do montante de R$ 44.819.778,94 (quarenta e quatro milhões oitocentos e dezenove mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) entre os anos de 2017 e 2019.

Outrossim, considerando os valores efetivamente realizados pela Sanepar e a apropriação dos 75% da rubrica "outras receitas", o montante seria de R$ 216.292.979,27 (duzentos e dezesseis milhões duzentos e noventa e dois mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Por isso, compreendido no relatório que ao final do ciclo tarifário

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

devem ser feitos os ajustes compensatórios para a rubrica, conforme preconiza o princípio da modicidade tarifária.

Ademais, a equipe de auditoria defendeu a expedição das seguintes recomendações (peça 7, fl. 106):

> 7.4.10.1 Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R$ 216.292.979,27 (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao montante da rubrica de Outras Receitas apropriado pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a ser realizada na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados. Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.
>
> 7.4.10.2 Recomenda-se à AGEPAR que na próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP (2021-2024), revise a aplicação da Nota Técnica n.º 07 (Outras Receitas) e faça os devidos ajustes na metodologia tarifária, a fim de reverter a integralidade dos valores efetivamente arrecadados na rubrica "Outras Receitas" em favor da modicidade tarifária, posto que a metodologia atual é baseada em "custos eficientes" e a SANEPAR não apresenta quais são os custos efetivamente computados naquele item.
>
> 7.4.10.3 Recomenda-se, na ocasião da próxima RTP (2021/2024), que a AGEPAR inclua na rubrica "Outras Receitas" todas as contas típicas (p.ex. venda de ativos imobilizados, multas, cauções, água de reuso), bem como quaisquer outros itens em que a companhia não demonstre efetivamente seus custos, a fim de compor um cálculo tarifário mais benéfico ao consumidor;
>
> 7.4.10.4 Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site quais são os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

itens que compõem a conta de “Outras Receitas”, bem como os percentuais e os valores revertidos em favor da modicidade tarifária, em consonância com o artigo 22, “IV” da Lei 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e com a metodologia tarifária estabelecida pela AGEPAR.

Em relação ao **achado n.º 5**, de forma resumida, destacado pela equipe de auditores desta Corte que são as metodologias tarifárias que definem os parâmetros de cálculo dos reajustes anuais, estabelecendo o Índice de Reajuste Tarifário (IRT) que será aplicado para recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela companhia.

Conforme apurado “*o cálculo do Reajuste Tarifário Anual – RTA da SANEPAR consiste na apuração da atualização das Parcelas “A” e “B”, sendo a Parcela “A” reajustada pela inflação (IrA) objetivando a manutenção do poder de compra da tarifa e a Parcela “B” por uma cesta de índices (IrB)*” (peça 7, fl. 107). Assim, o reajuste é calculado pela divisão da soma das tarifas da Parcela A (custos não gerenciáveis) e da Parcela B (custos gerenciáveis) na Data de Reajuste em Processamento, pelo total referente à Data de Referência Anterior:

$$IRT = \frac{TA_1 + TB_1}{TA_0 + TB_0}$$

(1)

Sendo,

IRT: Índice de Reajuste Tarifário

TAo: Valor da Parcela “A” estabelecida na Data de Referência Anterior (DRA)

TA1: Valor da Parcela “A” vigente na Data de Reajuste em Processamento (DRP)

TBo: Valor da Parcela “B” estabelecida na Data de Referência Anterior

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

TB1: Valor da Parcela "B" vigente na Data de Reajuste em Processamento

$$TA_1 = \frac{VPA_1}{MR}$$

(2)

Sendo,

VPA: Valor dos componentes da Parcela "A" na Data de Reajuste em Processamento

MR: Mercado de Referência (m³), valor faturado de água e esgoto no período de referência

$$TB_1 = TB_0 * (IrB - Fator\ X)$$

(3)

Sendo,

IrB: Índice de Reajuste Parcela "B" (cesta de índices)

Fator "X": Fator de produtividade

O IrB é o índice de atualização monetária dos custos gerenciáveis (Parcela B), que é calculado com base em uma cesta de índices, na qual há ponderação de índices de inflação específicos para cada componente de custos que compõem a parcela, conforme abaixo:

- Custo de pessoal (P) atualizado por Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);
- Remuneração do Capital e Depreciação (RI) atualizados por Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M);
- Outros Custos (OC), que correspondem à: materiais, serviços de terceiros, atualizados por Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Em conformidade com o apontado no Relatório de Auditoria, para o cálculo da cesta de índices, "*foram determinadas as proporções dos componentes dos custos gerenciáveis em relação ao total da Parcela 'B', para serem atribuídas aos respectivos índices de atualização monetária*" (peça 7, fl. 9).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Para entender a escolha dos índices inflacionários que compõem a cesta do IrB, foram analisadas as notas técnicas da Revisão Tarifária Periódica (RTP) e dos Reajustes 2018 e 2019; no entanto em nenhuma delas estão demonstradas as respectivas razões, o que destoa da prática das agências reguladoras do setor de saneamento de outros estados.

Na comparação dos índices adotados pelas principais agências reguladoras nacionais, com a divisão que é adotada pela Agepar, os auditores observaram que as agências costumam adotar o IPCA como o melhor cálculo tarifário no âmbito dos serviços de saneamento básico.

Igualmente, identificado que a Agepar é a única que adota o IGP-M – o qual é altamente volátil em comparação com os demais indicadores – para a atualização dos valores referentes à Remuneração da Base de Ativos Regulatória e da Depreciação.

Portanto, propuseram a seguinte recomendação (peça 7, fl. 119):

> (...) recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP (2021-2024), altere a composição da cesta que compõe o Índice de Reajuste da Parcela “B” (IrB), e adote o IPCA em substituição ao IGP-M como índice inflacionário para a atualização dos custos com Remuneração do Capital e Depreciação, por ser esta a prática mais adequada à justiça tarifária, conforme modelo das principais agências reguladoras do país.

No tocante ao **achado n.º 6**, é importante destacar que a discussão acerca do correto enquadramento na tarifa dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) – que deu início a discussão da Tomada de Contas Extraordinária dos autos n.º 312857/19 – é discutido neste achado.

Os auditores responsáveis pelo relatório destacaram que estes fundos têm fundamento de validade no artigo 13 da Lei Federal n.º 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. São formados por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

parcelas das receitas dos serviços de saneamento prestados à população, tendo como finalidade o custeio da universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

A partir da criação deste fundo pelo município, a concessionária ficará obrigada a destinar mensalmente parte da receita decorrente da prestação dos serviços para a sua manutenção. O custo é integralmente repassado para o usuário quando no pagamento da tarifa, por meio da inserção na Parcela A.

Apontam que a atual metodologia tarifária é composta por três fatores: Parcela A, Parcela B e Fator X. O primeiro fator (Parcela A) é composto pelas despesas que não são gerenciáveis pela concessionária, compreendendo a energia, químicos e outros encargos, como por exemplo os recursos destinados aos fundos municipais. O segundo fator (Parcela B) é composto pelas despesas que são gerenciáveis, compreendendo os custos operacionais, receitas irrecuperáveis (inadimplência), remuneração de capital, depreciação regulatória (QRR) e outras receitas. Quanto ao terceiro fator (Fator X), este trata do mecanismo de compartilhamento com os usuários dos ganhos de produtividade da empresa concessionária.

Relembrado que a Agepar homologou o pedido de reajuste anual da tarifa no percentual de 12,12944% propostos pela Sanepar. Ocorre que a Gerência de Regulação Econômica e Financeira da agência reguladora, pelo Parecer n.º 22/2019, questionou a necessidade da inclusão dos custos com os fundos municipais na Parcela A da tarifa, na medida em que a inclusão para a Parcela B ensejaria em uma diferença a menor de 3,75809%. Assim, o percentual de reajuste cairia de 12,12944% para 8,371356%.

Contudo, conforme demonstrado pelo Acórdão n.º 3.354/19 (peça 14), esta transferência acarretaria um reajuste tarifário maior, no montante de 12,21%. Para o atingimento do percentual de 8,371356% o custo destes fundos não poderia ser incluído em nenhuma das parcelas, o que não é viável, pois necessita ser recuperado mediante a sua inclusão na composição tarifária, em conformidade com o artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei n.º 11.445/2007.

Assim, a equipe de auditoria conclui que a inclusão dos custos dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

fundos municipais na Parcela A está adequado.

Superada esta questão, apontado que os repasses devem ser mensais, como por exemplo: "*para aquele contrato de programa firmado entre Concessionária e o Município, com prazo de vigência de 30 anos, percentual de repasse ao fundo de 2%, e estimativa de receita no importe de R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), deverá ser recolhida ao FMSBA a quantia de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao longo desse período, o que implica no valor mensal de R$5.555,55 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)*" (peça 7, fl. 122).

Contudo, apontado também que, em face da inexistência de previsão legal nesse sentido, a Sanepar tem efetuado antecipações de pagamento, trazendo consequências para as gestões municipais futuras, pois a realização da receita ocorre em um só mandato.

De acordo com as informações prestadas pela Sanepar, entre os anos de 2014 e 2018, a companhia realizou antecipações a diversos municípios, que totalizaram o montante de R$ 71.236.626,57 (setenta e um milhões duzentos e trinta e seis mil seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Nesse sentido, foi alertado pelos auditores que estes montantes deveriam, em princípio, ser recolhidos aos fundos municipais ao longo de 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos, contudo são pagos em poucas parcelas ou parcela única, deixando de ser diluídos na tarifa, o que por consequência onera antecipadamente o consumidor e contraria o princípio contábil da competência.

Embora seja uma estratégia negocial, garantindo novos contratos para a Sanepar e a antecipação dos recursos para o município, **o ônus recai sobre o usuário, que realiza o custeio de serviço de saneamento que ainda não lhe foi prestado**, tornando a prática ilegítima.

Já em relação aos percentuais destinados aos fundos municipais, consta que estes são negociados individualmente com os municípios, variando entre 0,6% e 4%. Ocorre que não foi identificado nenhum percentual máximo fixado pela Agepar, o que é estabelecido por agências reguladoras de outros estados. Isso é um problema porque confere liberdade absoluta aos envolvidos, em detrimento do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

usuário que é quem suporta os custos. Assim, entendem prudente o estabelecido de limite máximo a ser observado pelos contratantes.

Também restou observado pelos auditores que em 05/06/2018 a Sanepar formalizou o Contrato de Programa n.º 186/2018 com o Município de Curitiba, cujo objeto era a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território municipal com prazo de vigência de 30 (trinta) anos. Para formalização do pacto, rescindiram voluntariamente o Contrato de Concessão n.º 13.543/2001, o qual tinha mais 7 (sete) anos de vigência ao tempo de sua rescisão.

A título de compensação pela rescisão antecipada, pactuado o pagamento de R$ 88.771.010,64 (oitenta e oito milhões setecentos e setenta e um mil dez reais e sessenta e quatro centavos) a ser realizado em 3 (três) parcelas ao Fundo Municipal de Saneamento Básico de Curitiba, atualizadas pelo IPCA (sem prejuízo aos repasses mensais). No entanto, ao integrar essas receitas, o valor da compensação é indevidamente repassado para o usuário, quando deveria ser suportada apenas pela Sanepar, interessada nesta estratégia negocial.

A própria metodologia de composição tarifária aprovada pela Agepar tem como pressuposto a definição de uma Tarifa Econômica Média, baseada no conceito de custos eficientes. O relatório destacou também a necessidade de que a tarifa tenha o custo mínimo necessário para a disponibilidade do serviço, em quantidade e qualidade adequadas, e considere a capacidade de pagamentos dos consumidores.

O pagamento das 3 (três) parcelas resultou no montante total de R$ 93.026.244,03 (noventa e três milhões vinte e seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e três centavos), ou seja, foram pagos 7 (sete) anos de contrato sem a ocorrência do fato gerador, sendo ilegítima a inserção deste valor na composição tarifária.

Por todo o exposto, foi recomendado o seguinte (peça 7, fls. 130-131):

Diante de todo o exposto, opina-se pela expedição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

de recomendação à SANEPAR para que se abstenha de realizar o pagamento de antecipações relativas aos repasses para o FMSBA para os Municípios com quem mantém contratos de concessão ou de programa.

Alternativamente, caso a companhia persista com o interesse em realizar antecipações de receitas ao FMSBA, recomenda-se que essas antecipações sejam feitas com recursos provenientes de seu resultado financeiro e não provenientes da tarifa, podendo a companhia efetuar o reembolso na época oportuna, ou seja, quando ocorrido o fato gerador.

(...)

7.6.5.1 Recomenda-se que, em 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, a AGEPAR promova a regulamentação do percentual a ser destinado aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA decorrente dos contratos firmados com a SANEPAR, mediante a estipulação de um limite máximo a ser utilizado. O limite a ser fixado pela AGEPAR deve ser considerado apenas para os novos contratos a fim de garantir a segurança jurídica dos pactos já em andamento.

7.6.5.2 Recomenda-se que a AGEPAR determine, a partir da decisão homologatória deste Relatório, que a SANEPAR caso opte pela realização de antecipações financeiras relativas aos repasses para o FMSBA decorrentes de contratos de concessão ou de programa firmados com os Municípios Concedentes, estas sejam previamente autorizadas em lei e no contrato firmado entre as partes, bem como se limitem ao período do mandato eletivo, prevenindo-se assim que o gestor sucessor não seja privado da utilização dessa fonte de recursos no futuro.

7.6.5.3 Recomenda-se que a AGEPAR promova na próxima Revisão Tarifária Periódica (2021-2024) a compensação financeira dos valores repassados ao FMSBA à título indenização compensatória pela rescisão antecipada do contrato firmado com o Município de Curitiba, no importe de R$ 93.026.244,03, cujo o pagamento se deu em três parcelas nas datas de 11/06/2018, 29/03/2019 e 02/01/2020 nos montantes de R$ 29.590.336,88, R$ 32.021.463,07 e R$ 31.414.444,08, respectivamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Em relação ao **achado n.º 7**, a equipe de auditoria identificou que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) interpôs 17 (dezessete) ações civis públicas contra a Companhia de Saneamento do Paraná, diante do descumprimento da legislação ambiental, em razão de despejos de esgoto não tratado ou com tratamento fora dos padrões necessários ao Licenciamento Ambiental em cursos d´água de várias regiões do Estado, envolvendo 177 (cento e setenta e sete) Estações de Tratamento de Esgoto pertencentes à companhia.

Assumindo as inconformidades apontadas, foram firmados 17 (dezessete) Termos de Acordo Judicial perante a Justiça Federal, comprometendo-se a Sanepar em cumprir condicionantes impostas quando do licenciamento do então Instituto Ambiental do Paraná (IAP) nos parâmetros fixados na outorga do então Instituto das Águas do Paraná quanto ao lançamento de efluentes líquidos nas Estações de Tratamento de Esgoto, assim como a realizar obras e investimentos para prevenção de ações poluidoras.

Contudo, o montante destinado à readequação das estações de tratamento de esgoto autuados pelo IBAMA são repassados na sua totalidade na tarifa arcada pelos consumidores, sob a rubrica de “investimentos”, o que é contrário a metodologia tarifária vigente, baseada nos custos eficientes.

Os auditores destacam que “*não é devido o repasse ao usuário final dos custos das ações compulsórias destinadas à mitigação de danos e recuperação de estações de tratamento de esgoto manifestamente assumidas como ineficientes, pois desajustadas com relação à legislação ambiental*” (peça 7, fl. 132), pois permitir que o usuário assuma estes custos é penalizá-lo pelos erros da concessionária.

Desse modo, foi recomendado o seguinte (peça 7, fl. 134):

> 7.7.1.1 Diante do exposto, recomenda-se que a AGEPAR, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da homologação deste Relatório, acompanhe continuamente o plano de investimentos apresentado pela SANEPAR, a fim de expurgar da composição tarifária os investimentos direcionados a mitigar danos e adequar estações de tratamento de esgoto que apresentem falhas causadas por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

imperícia da própria companhia ou cujo funcionamento viole a legislação ambiental aplicável, conforme Nota Técnica n.3 item 4.2 p.97 da metodologia tarifária.

No tocante ao **achado n.º 8**, os auditores destacaram que nos contratos de concessões, quando nas revisões tarifárias periódicas, é necessário que sejam observados os preceitos quanto a eventuais modificações na sistemática dos custos e nas situações de mercado, bem como fomentar uma melhor eficiência.

Nesse sentido, apontam que o objeto do achado é discorrer sobre "*a possibilidade de aperfeiçoamento e a definição de critérios mais adequados na proposição de um Índice Geral de Qualidade – IGQ (Fator 'Q'), considerado por esta equipe técnica como necessário para uma maior justiça tarifária e, em corolário, atendimento ao princípio da modicidade tarifária*" (peça 7, fl. 135).

Destacam que a Lei n.º 11.445/2007 prevê a criação de incentivos para melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico. Considerando este contexto de incentivos, a utilização do Índice Geral de Qualidade (fator "Q") existe para fazer cumprir o papel das agências reguladoras de proteger os direitos dos usuários e os interesses da concessionária.

Assim, afirmam que existem muitas oportunidades de otimização do serviço público de saneamento básico, eliminando perdas e, consequentemente, recebendo bonificações decorrentes do incremento qualitativo dos serviços.

Um dos pontos de melhoria destacados no Relatório de Auditoria são as medidas mitigatórias para reduzir o percentual de perdas de volumes de água tratada – embora o índice da Sanepar seja inferior à média nacional – pois resultaria na otimização geral do sistema de abastecimento de água, em sintonia com a adequada prestação de serviços aos usuários.

De forma ilustrativa, destacado que "*caso a questão das perdas fosse considerada quando da transmutação do Fator "Q" anual, (com influência nos reajustes tarifários), o melhor enfoque seria a criação de um índice de qualidade que demonstrasse os resultados das ações de enfrentamento das perdas, ponderados*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

com a extensão da rede de distribuição de água tratada" (peça 7, fl. 142).

Utiliza como exemplo a ARSESP, agência reguladora da maior companhia de água e esgoto do país, que determinou o incremento do Índice Geral de Qualidade dos serviços prestados pela SABESP como um dos fatores do mecanismo de ajuste anual das tarifas a partir do ano de 2020.

Estabelecida uma meta de melhoria nos indicadores de qualidade e sendo esta atingida, o fator Q permanecerá nulo, contudo, se apresentar melhora ou piora o índice aumentará ou reduzirá, respectivamente.

Nesse sentido, apontam que é possível que a Agepar adote indicadores para mensurar os ganhos de qualidade da Sanepar, inclusive apontando outros fatores do serviço de saneamento básico.

Assim, realizada a seguinte recomendação (peça 7, fl. 146):

> 7.8.3.1 Recomenda-se à AGEPAR a criação do Índice Geral de Qualidade – IGQ (Fator "Q"), a partir do próximo ciclo tarifário (2021-2024), e que tal índice tenha a incidência de contrapartida relacionada aos ganhos ou perdas de receita tarifária requerida.

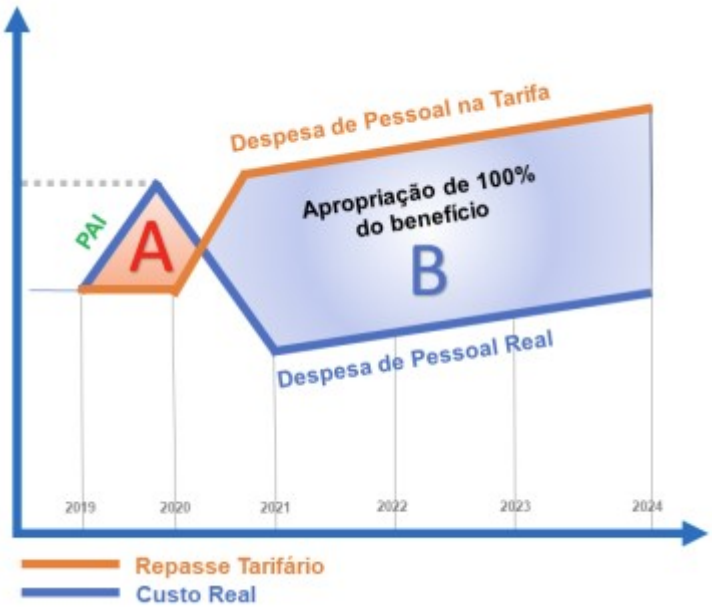
Em relação ao **achado n.º 9**, os auditores deste Tribunal observaram que o custo com pessoal da Sanepar – que compõe a Parcela B e é o segundo mais relevante na composição da tarifa – teve sua base aumentada de forma atípica às vésperas da 1º Revisão Tarifária Periódica, em 2017, possivelmente em razão da efetivação do Programa Aposentadoria Incentivada (PAI).

Explicam que o processo tarifário, no tocante aos custos com a Parcela B, é realizado com base no ano anterior da revisão tarifária (no presente caso, em 2016), enquanto nos anos seguintes os reajustes são fundamentados em índices inflacionários. Assim, chamam atenção ao fato de que a criação de um programa de aposentadoria incentivada no ano que fundamenta a revisão tende a gerar um efeito cascata durante todo o ciclo, pois calculado com base em gasto de pessoal atípico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Também destacam que essa elevação, por conta de uma despesa excepcional, subdimensiona o Fator X para o próximo ciclo tarifário, tendo como consequência o aumento dos ganhos da concessionária pelo uso avesso da metodologia regulatória, ferindo o princípio da modicidade tarifária.

Ilustrado graficamente os efeitos de uma despesa extraordinária no ano que antecede a Revisão Tarifária Periódica (RTP) (peça 7, fl. 148):



O Relatório da Administração de 2016 da Sanepar apontou que o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) teve uma adesão de 236 (duzentos e trinta e seis) empregados, com aumento nos custos e despesas em 12,2%, bem como um impacto no resultado da empresa de R$ 53,2 milhões. Sua vigência foi até o ano de 2018.

Os pagamentos indenizatórios e rescisórios foram realizados entre os meses de março e julho de 2016, tendo seus custos contabilizados em 2016, sendo utilizado como base para as despesas de 2017, bem como para as projeções de custos para o ciclo tarifário 2017/2020.

Também foi apontado que os resultados dos programas de aposentadoria incentivada e de demissão voluntária impactaram na diminuição do crescimento dos gastos com pessoal no exercício de 2017, com consequente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

aumento do EBITDA[2].

Somente no ano de 2018 (período com menor adesão ao programa) e já com os efeitos das adesões dos anos anteriores, a Sanepar reduziu seu custo com pessoal em 2,9%, comparado com 2017, o que significou uma redução de R$ 31.980.000,00 (trinta e um milhões, novecentos e oitenta mil reais).

Desse modo, os auditores explicam que caso não exista um tratamento regulatório que mitigue o impacto das despesas extraordinária realizadas no ano base do ciclo tarifário, elas elevarão artificialmente as despesas ordinárias.

Ocorre que a Sanepar proferiu comunicado no dia 23 de outubro de 2019, informando ao mercado a previsão de um novo Programa de Aposentadoria Incentivada para o ano de 2020, ou seja, no ano base do novo ciclo tarifário (2021/2024). Informado ainda que 1.562 (mil quinhentos e sessenta e dois) empregados seriam elegíveis para adesão ao programa, com estimativa de 443 (quatrocentos e quarenta e três) adesões, cujos custos extraordinários giram em torno de R$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de reais).

Quanto ao retorno financeiro, prevista uma economia anual na ordem de R$ 103 milhões no caso de não reposição do contingente e de R$ 97 milhões no caso de reposição de 15%. Assim, mencionado que o "*dispêndio financeiro destinado à recompensa aos funcionários pela adesão ao PAI se traduz, após os desembolsos, em redução de custos a médio e longo prazo. Neste caso, tal política atua, em essência, como um "investimento", o qual há um dispêndio inicial e ao longo do tempo os retornos são superiores*" (peça 7, fl. 152).

Assim, o relatório de auditoria aponta que essa situação resultará na apropriação de ganhos de produtividade pela Sanepar, e em um desequilíbrio econômico-financeiro por fatos não previstos no contrato em desfavor dos usuários, em verdadeiro descumprimento ao princípio da modicidade tarifária. Portanto, é essencial que seja realizada a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, pois são os financiadores de tal política (peça 7, fl. 153).

Por todo o exposto, recomendado o seguinte:

[2] Lucros antes dos juros, tributos, depreciação e amortização.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Recomenda-se que a AGEPAR, com vistas a atender o inciso IV, do art. 23, da Lei n.º 11.445/200798, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre o tratamento regulatório para Despesas Extraordinárias, como por exemplo as despesas de Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com vista a evitar aumentos de custos dos componentes da Parcela “B” em anos que são base para o processo de Revisão Tarifária Periódica.

Por fim, no tocante ao **Achado n.º 10**, o relatório de auditoria indicou que no cálculo pela Sanepar do índice “receita irrecuperável/inadimplência” a taxa de 0,66% utilizada na definição da tarifa de equilíbrio (P0) é 53,4% superior à inadimplência contábil. Essa diferença pode ser resultante do uso de projeções na metodologia regulatória, em vez do uso dos dados concretos apresentados pela companhia.

Explicado que a inadimplência, além de não remunerar a Sanepar pelos custos dos serviços prestados, também enseja em um déficit tributário, já que os tributos são calculados sobre o montante faturado pelo prestador, independente se o valor foi ou não arrecadado.

Embora a estimativa de perdas de créditos seja um procedimento válido, este deve ser realizado de forma imparcial e ponderada, com a avaliação de resultados factíveis.

Relatado que a metodologia utilizada pela Sanepar – diversamente do que é feito na contabilidade – é a mensuração do nível de inadimplência pela Curva de Envelhecimento Futura (curva de *aging*), que observa o comportamento do fluxo de pagamentos das contas faturadas, no mês base, identificando o percentual do faturamento de cada um dos meses anteriores que permanece sem ser pago.

Essa metodologia estabelece que o valor da inadimplência regulatória deve ser calculado com base na receita bruta, incluindo os tributos, e que devem ser adotadas práticas de gestão eficientes, de forma que apenas a parcela da inadimplência considerada estrutural – ou seja, aquela que independe das ações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

de cobrança da concessionária – seja repassada aos usuários.

O custo desta inadimplência é incluído na Parcela B, a partir da sua fixação na revisão tarifária (*ex-ante*), não sendo revista a cada reajuste, mas apenas atualizada.

O valor das receitas irrecuperáveis do ciclo de 2017/2020 foi obtido pela aplicação do valor regulatório de *aging* sobre a soma dos valores das parcelas A e B. Como é sobre o faturamento bruto o fato gerador da tributação, o cálculo dessas receitas irrecuperáveis incide sobre a receita bruta, incluindo a alíquota de PASEP/COFINS efetiva.

Dessa forma, tendo a Sanepar definido o percentual de 0,66% como índice de inadimplência, aplicado sobre a receita bruta projetada, o resultado da receita irrecuperável anual gira em torno de R$ 32 milhões (peça 7, fl. 160):

EXERCÍCIO	BASE CÁLCULO RECEITAS IRRECUPERÁVEIS	TAXA DE INADIMPLÊNCIA	RECEITAS IRRECUPERÁVEIS
2017	R$ 4.912.339.404,36	0,66%	R$ 32.421.440,07
2018	R$ 4.869.991.073,11	0,66%	R$ 32.141.941,08
2019	R$ 4.951.890.882,67	0,66%	R$ 32.682.479,83
2020	R$ 5.027.384.238,76	0,66%	R$ 33.180.735,98

No contexto contábil, no entanto, as perdas efetivas entre os anos de 2011 e 2019 ficaram na média de R$ 1,760 milhão ao ano. Destacado que, quando se trata de inadimplemento superior a 180 (cento e oitenta) dias, o nível de recebimento é baixo.

Assim, foi elaborado um quadro demonstrando: (i) a variação real dos créditos vencidos há mais de 180 dias; (ii) a variação ajustada dessa conta, que inclui os valores baixados como perdas; e (iii) o percentual de inadimplência efetivamente apurado.

De acordo com a auditoria, a taxa de inadimplência no período analisado variou entre -0,07% e 0,98% da receita bruta da concessionária, com média de 0,375% nos oito exercícios analisados.

Ao calcular a inadimplência por períodos (peça 7, fl. 164), apurou-se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

que, no intervalo de 2014 a 2016, a taxa efetiva foi de 0,43% da receita bruta, valor inferior ao índice de 0,66% utilizado pela SANEPAR na definição da tarifa de equilíbrio, o que evidencia uma superestimação de aproximadamente 53%.

Assim, a diferença apurada entre o índice aplicado pela concessionária e o apurado na auditoria, para o ciclo de 2017 a 2020, foi de mais de R$ 45,451 milhões, ou R$ 37,265 milhões se considerado o fluxo de caixa descontado da planilha de custo (peça 7, fl. 165):

Exercício	Base Cálculo Receitas Irrecuperáveis	Taxa de Inadimplência Utilizada Na Planilha De Custo	Taxa De Inadimplência Identificada Pela Auditoria	Receitas Irrecuperáveis Na Planilha De Custo	Receitas Irrecuperáveis Identificada Pela Auditoria	Diferença Entre Os Índices De Inadimplência
	(A)	(B)	(C)	D (A*B)	E (A*C)	F (D-E)
2017	R$ 4.912.339.404,36	0,66%	0,43%	R$ 32.421.440,07	R$ 21.123.059,44	R$ 11.298.380,63
2018	R$ 4.869.991.073,11	0,66%	0,43%	R$ 32.141.941,08	R$ 20.940.961,61	R$ 11.200.979,47
2019	R$ 4.951.890.882,67	0,66%	0,43%	R$ 32.682.479,83	R$ 21.293.130,80	R$ 11.389.349,03
2020	R$ 5.027.384.238,76	0,66%	0,43%	R$ 33.180.735,98	R$ 21.617.752,23	R$ 11.562.983,75
			Total	R$ 130.426.596,95	R$ 84.974.904,08	R$ 45.451.692,88

Fonte: Equipe de auditoria

Dessa forma, os auditores defendem a necessidade de que seja empregado um índice de inadimplência, para proteger a companhia de perdas. Nesse sentido "*considerando que esta inadimplência advém das receitas geradas, ou seja, do faturamento bruto, depreende-se que os valores que a companhia está deixando de computar em seu fluxo de caixa são aqueles a receber vencidos há mais de 180 dias, conforme apresentado nos demonstrativos contábeis*" (peça 7, fl. 166).

Considerando as demonstrações contábeis, a equipe concluiu que entre os anos de 2017 e 2019 os créditos a receber acima de 180 (cento e oitenta) dias aumentaram de R$ 165,268 milhões para R$ 192,771 milhões, com baixas de R$ 7,246 milhões, cuja variação nominal resultou em R$ 34,749 milhões. A partir da metodologia de receitas irrecuperáveis, a Sanepar considerou – para este mesmo período – o montante de R$ 90,582 milhões, cuja inadimplência calculada foi de 0,25%.

Assim, os usuários arcaram nestes três anos de ciclo tarifário

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

com um custo inexistente em torno de R$ 55,833 milhões, já que esse montante foi incorporado pela concessionária a seu resultado, em ofensa ao princípio da modicidade tarifária. Nesse sentido, "*apesar do pretexto de que os ganhos de eficiência devem ser apropriados pela companhia, o fato é que o índice já partiu de um patamar superestimado. Entendemos que a 'apropriação por eficiência' seria legitimada se a taxa usada no cálculo da tarifa de equilíbrio fosse de 0,43% e se houvesse uma redução para 0,25% durante o ciclo, diversamente do que ocorreu*" (peça 7, fl. 166).

Por todo o exposto, o relatório de auditoria concluiu que devem ser efetuados ajustes na metodologia definida na Nota Técnica n.º 08, para não permitir a oneração da tarifa com uma inadimplência não identificada.

Assim, sugeridas as seguintes recomendações (peça 7, fl. 168):

> 7.10.10.1 Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024), como forma de estabelecer sua autonomia, quanto à aplicação da metodologia da Nota Técnica n.º 08, altere a normativa para que o índice a ser aplicado no cálculo tarifário seja o que mais se aproxime dos apresentados nas demonstrações contábeis, conforme prática corrente em outras agências reguladoras (Ex. ARESC e ARESP).
>
> 7.10.10.2 Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024), considere na aprovação do índice de "receitas irrecuperáveis" a exigência que a concessionária apresente seu plano de recuperação de créditos, estabelecendo uma meta de eficiência, bem como que fiscalize o plano de ação da companhia nesse sentido.
>
> 7.10.10.3 Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024), faça alteração da Nota Técnica n.º 06, a fim de incluir no cálculo do fator "X", o efeito da meta de eficiência sobre o índice de inadimplência durante o ciclo.
>
> 7.10.10.4 Recomenda-se à SANEPAR que, após a adoção da Recomendação 7.10.10.3, estabeleça um Plano de Ação com metas a serem fixadas pela AGEPAR, objetivando a redução do índice de inadimplência durante o próximo ciclo de 4 anos. Tal plano deve conter, além das ações efetivas, um

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

cronograma de execução, os agentes responsáveis e os marcos de controle para acompanhamento, a ser implementado para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024).

Na **conclusão do Relatório**, caso as irregularidades não fossem sanadas em sede de contraditório, foram sugeridas as seguintes medidas compensatórias (peça 7, fls. 169-172):

a) DESTINAÇÃO INDEVIDA DE PARTE DA QUOTA DE REINTEGRAÇÃO REGULATÓRIA – QRR, INCLUÍDA NA TARIFA: Recomenda-se que a AGEPAR apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Reintegração Regulatória – QRR em todo ciclo de 2017 a 2020, que deixou de ser aplicada na reintegração dos ativos, o que perfez, nos exercícios de 2017 a 2019, R$ 132.878.283,24 (cento e trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), de forma que a SANEPAR realize a compensação financeira na 2º RTP (2021 a 2024), na forma a ser definida pela AGEPAR, isto é, parcela única ou diluído durante a 2ª RTP, seguindo assim, o que propõe a Metodologia da Nota Técnica 3 – capítulo 2.3.2 e 3.2.

Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

	2017	2018	2019	TOTAL
QRR destinado indevidamente	R$ 116.353.490,50	R$ 112.627.125,00	R$ 96.102.332,26	**R$ 132.878.283,24**

Cabe ressaltar, que o montante calculado refere-se aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo a AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019 com a devida atualização inflacionária.

b) AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DOS IMPOSTOS RECUPERÁVEIS NOS CUSTOS TARIFÁRIOS:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária na monta de R$ 307.784.138,82 (trezentos e sete milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao total de créditos tributários PASEP/COFINS apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

	2017	2018	2019	TOTAL
Ausência de dedução dos impostos recuperáveis na metodologia tarifária	R$ 91.753.250,68	R$ 99.614.556,85	R$ 116.416.331,29	**R$ 307.784.138,82**

c) ALÍQUOTAS DO IRPJ E CSLL DEFINIDAS NA METODOLOGIA TARIFÁRIA APRESENTAM VALORES SUPERIORES AOS DAS ALÍQUOTAS EFETIVAS: Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R$ 326.940.000,00 (trezentos e vinte e seis milhões novecentos e quarenta mil reais), referente ao montante de IRPJ e CSLL apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), mediante parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, com a devida atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

ANO	2017		2018		2019		TOTAL
Tributos	**IRPJ**	**CSLL**	**IRPJ**	**CSLL**	**IRPJ**	**CSLL**	
Valores considerados com alíquota nominal	228.518	82.267	291.250	104.850	363.471	130.850	
Valores efetivamente pagos pela SANEPAR	165.090	62.811	197.544	74.971	271.346	102.504	
Diferença	63.428	19.456	93.706	29.879	92.125	28.346	326.940

Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

d) APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE OUTRAS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

RECEITAS PROVENIENTES DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS: Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R$ 216.292.979,27 (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao montante da rubrica de Outras Receitas apropriado pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a ser realizada na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

ANOS	2017	2018	2019	TOTAL
Valores de Outras Receitas realizados a serem compensados pela companhia (75%)	R$ 70.082.728,79	R$ 71.744.120,09	R$ 74.466.130,40	**R$ 216.292.979,27**

Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, **mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades** forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

e) Pagamento indevido de indenização compensatória pela rescisão antecipada de contrato de concessão: Recomenda-se que a AGEPAR promova na próxima Revisão Tarifária Periódica (2021-2024) a compensação tarifária dos valores repassados ao FMSBA à título indenização compensatória pela rescisão antecipada do Contrato de Concessão n.º 13.543/2001 firmado com o Município de Curitiba, no importe de R$ 93.026.244,03 (noventa e três milhões, vinte e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e três centavos), cujo o pagamento se deu em três parcelas nas datas de 11/06/2018, 29/03/2019 e 02/01/2020 nos montantes de R$ 29.590.336,88, R$ 32.021.463,07 e R$ 31.414.444,08, respectivamente.

Cabe ressaltar, que a compensação tarifária deverá ser devidamente atualizada pelo IPCA. Devendo ser efetuada em parcela única ou diluída ao longo da 2ª RTP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

COMPENSAÇÃO PELO VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 13.545/2001 - PREF. CURITIBA	
Data	Valor
11/06/2018	R$ 29.590.336,88
29/03/2019	R$ 32.021.463,07
02/01/2020	R$ 31.414.444,08
TOTAL	**R$ 93.026.244,03**

Em resumo, o montante compensatório total a ser realizado pela SANEPAR, com a ação executória da Agência Reguladora – AGEPAR, em sede de suas atribuições, soma a importância de R$ 1.076.921.645,36 (um bilhão e setenta e seis milhões e novecentos e vinte e um mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

ACHADO	VALOR
Alíquotas de IR e CSLL definidas na metodologia tarifária superiores as efetivas	R$ 326.940.000.00
Valores de Outras Receitas realizados a serem compensados pela companhia (75%)	R$ 216.292.979,27
QRR destinado indevidamente	R$ 132.878.283,24
Ausência de dedução dos impostos recuperáveis Pasep e COFINS na metodologia tarifária	R$ 307.784.138,82
Pagamento indevido de indenização compensatória pela rescisão antecipada de contrato de concessão	R$ 93.026.244,03
TOTAL	**R$ 1.076.921.645.36**

O cumprimento das determinações serão monitoradas nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante documentos encaminhados pela AGEPAR comprovando que as recomendações, bem como as medidas compensatórias foram realizadas, sob responsabilidade do Diretor-Presidente, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Omar Akel – CPF 016.325.669-15, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19, foi aberto contraditório para Sanepar e para Agepar se manifestarem sobre os termos do Relatório de Auditoria.

A partir da análise do contraditório das partes, a equipe de auditoria destacou, no tocante ao **achado n.º 1**, que embora a Sanepar e a *Pezco*[3] compreendam que a comparação entre a contabilidade contábil e a regulatória é indevida, sob o argumento de que têm finalidades distintas, esse raciocínio contribui

[3] Consultoria contratada pela SANEPAR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

com duas realidades contábeis diversas, uma destinada a demonstrações efetivas ao mercado e outra ensejadora de majoração indevida da tarifa dos usuários.

Igualmente, destacam que ao analisar o conceito de "investimento" trazido pela metodologia da Revisão Tarifária Periódica (RTP) e pela própria Lei n.º 11.445/2007, haveria nítida distinção entre os itens de "investimentos" e "depreciação". A diferença entre investimentos, depreciação e quota de reintegração regulatória também restaria evidente quando observada a planilha de custos utilizada pela Companhia para o cálculo da tarifa de equilíbrio, pois são determinados de forma distinta.

Reforçado que a legislação societária e regulatória deve ser analisada de forma conjunta, uma vez que o modelo regulatório tem como finalidades assegurar adequada remuneração ao capital da Companhia e suprir deficiências na atualização dos ativos. Nesse contexto, para a manutenção da QQR na formação tarifária, é necessário que esse custo gerencial se traduza efetivamente em investimentos voltados à preservação da capacidade instalada. Desse modo, mantiveram seu posicionamento pela manutenção do achado e das recomendações sugeridas.

Quanto ao **achado n.º 2,** destacado que a documentação complementar apresentada pela Sanepar demonstrou que foi aplicada sobre o cálculo tarifário a alíquota do CONFINS/PASEP, justificando parcialmente a não dedução dos créditos dos insumos.

De toda forma, apontado que "*a tarifa média de 2016 foi calculada a partir da Receita Operacional da Companhia sem COFINS/PASEP e dividida pelo Dados de Mercado (volume faturado água m³+ volume faturado esgoto m³) ambos do período de abril a dezembro de 2016, encontrando uma tarifa média de R$ 3,5160 m³. Já o cálculo de receita requerida para 2017, além de diversas variáveis e fórmulas, utilizou os insumos da parcela A e B sem a dedução dos mencionados créditos, divididos pelo Mercado (volume faturado projetado), resultando em uma Tarifa Média (TA+TB) de R$ 4,4170 m³ o que perfez o tal reajuste de 25,63%*".

Em relação aos "impostos recuperáveis nos custos tarifários",

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

conforme o caminho apontado pela *Pezco*[4], a dedução dos créditos nos insumos, assim como os efeitos dos tributos das receitas, conduz a uma tarifa menor para os usuários. Destacado que com base nos cálculos preliminares da consultoria e da equipe de auditoria, é confirmada a diferença de R$ 0,03 por m³ utilizando os valores absolutos de créditos e débitos do COFINS/PASEP no processamento do cálculo tarifário, o que reduz em 0,6533% o reajuste de 25,63%.

Assim, em reanálise aos termos do relatório de auditoria, de que a utilização dos créditos geraria um impacto de 1,99% na tarifa, os auditores apontaram que, considerando também os efeitos desses tributos na receita, o impacto seria de 0,6533%.

Enfatizam que embora pareça irrisório, o impacto substancial é observado quando considerada a base de sua incidência, que é o volume faturado de água e esgoto e seu efeito para o ciclo de 4 (quatro) anos.

Dessa forma, concluíram que resta demonstrado que a Companhia utiliza a alíquota efetiva no cálculo da tarifa, em detrimento do uso dos valores absolutos dos créditos e débitos do PASEP/COFINS, o que se mostrou mais preciso para apuração do reajuste tarifário. Assim, **mantendo o achado, manifestaram-se pelo afastamento da Recomendação n.º 7.2.7.4[5], mantidas as demais**.

Em relação ao **achado n.º 3,** que versa sobre a desproporção entre as alíquotas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) projetadas na metodologia tarifária e as alíquotas efetivas aplicadas pela Sanepar, informado que a própria Agepar – ao tomar conhecimento do relatório de auditoria – efetuou uma proposta de ajuste na Nota Técnica n.º 08, com o objetivo de obter uma compensação a ser revertida em favor dos usuários, em respeito ao princípio da modicidade tarifária.

Assim, mantidos os achados e as propostas de recomendações pela equipe de auditoria.

[4] "Criar uma conta de créditos tributários para que seja deduzido do custo operacional".
[5] 7.2.7.4 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária na monta de R$ 307.784.138,82 (trezentos e sete milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao total de créditos tributários PASEP/COFINS apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

No tocante ao **achado n.º 4**, embora a Sanepar argumente que a partir da Lei n.º 14.026/2020 a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passou a ter a competência para instituir normas de referência para a regulamentação dos serviços públicos de saneamento básico em nível nacional, a equipe técnica destacou que a Agepar detém autonomia para regulamentação da área no Estado do Paraná.

Outrossim, a própria Agepar compreendeu pela necessidade de compensação dos valores referentes ao item “outras receitas”, pois no cálculo do P0 (tarifa de equilíbrio), os custos para a realização dos ganhos de outras receitas já estão incluídos nos gastos operacionais projetados da empresa.

Embora a agência reguladora defenda o compartilhamento de 75% dessas outras receitas, a ser aplicada na 2ª Revisão Tarifária Periódica, os auditores desta Corte compreendem que o tratamento mais adequado seria a dedução integral dos valores que compõem a rubrica “outras receitas” em favor da redução tarifária, como tem sido praticado por outras agências reguladoras do país.

Portanto, se manifestaram pela manutenção do achado e das recomendações sugeridas.

Quanto ao **achado n.º 5**, a equipe técnica reforçou que a escolha do IGP-M como índice inflacionário para reajuste dos componentes da “remuneração de capital” e “depreciação” não foi suficientemente fundamentada pela Sanepar, compreendendo assim pela manutenção do achado e das recomendações formuladas.

Em relação ao **achado n.º 6**, a equipe de auditoria reconheceu que embora as antecipações aos fundos municipais onerem os consumidores na atualidade, também possibilitam que os recursos sejam utilizados em melhorias no saneamento básico do município. Assim, entendem que é possível admitir o recebimento dessas antecipações, desde que exista lei autorizativa e de que seu alcance esteja limitado à duração do gestor proponente.

Quanto à ausência de regulamentação dos percentuais destinados aos referidos fundos, houve concordância da Companhia quanto à necessidade de regulamentação por parte da Agepar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Por fim, reiterado que a indenização compensatória paga ao Município de Curitiba, utilizada como estratégia negocial pela Sanepar, deveria ser suportada exclusivamente pela Companhia.

Assim, concluem pela manutenção do achado e das recomendações propostas.

Quanto ao **achado n.º 7**, a comissão de auditoria compreendeu que apesar da defesa apresentada, prevalece o entendimento de que a Companhia descumpriu a legislação ambiental, cujas consequências devem ser arcadas pela Sanepar. Assim, asseveram a necessidade que seja retirado dos cálculos de investimentos tão somente aqueles que se destinam a mitigar danos decorrentes da imprudência, negligência ou imperícia da própria Companhia.

Assim, manifestam-se pela manutenção do achado e das recomendações sugeridas.

Relativamente ao **achado n.º 8**, destacado que após a entrega do relatório de auditoria, a Sanepar e a Agepar compreenderam a importância da criação de um índice geral de qualidade para o próximo ciclo tarifário, existindo tal previsão na minuta do termo de referência estipulado pela agência reguladora. Contudo, faz-se necessária a definição quanto à efetiva aplicação da recomendação dele resultante.

Portanto, manifestaram-se pela manutenção dos achados e das recomendações realizadas.

No tocante ao **achado n.º 9**, a equipe de auditoria compreendeu adequado o modelo regulatório por incentivos adotado pela Agepar no setor de saneamento, "*o qual visa patamares de eficiência e prudência nos níveis operacionais, custos e investimentos; bem como, o atendimento e a harmonia entre os princípios que regem a metodologia regulatória do Saneamento, elencados na Lei 11.445/07*" (peça 7, fl. 41).

Contudo, o apontamento do achado identificou a contabilização de despesa extraordinária no ano base da revisão tarifária, que resultou no aumento artificial dos parâmetros do ciclo tarifário. Assim, compreendeu pela manutenção das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

recomendações realizadas no achado.

Em relação ao **achado n.º 10**, a comissão ressaltou que a questão essencial tratada é a discrepância entre o índice de receitas irrecuperáveis previsto e a realidade fática, que trouxe vantagens para Companhia. Reforçam que a recomendação tem como objetivo a busca pelos custos eficientes.

Reconhece que a Agepar adotou uma postura diligente quanto ao item, buscando aperfeiçoar sua atuação mediante a proposição de ajustes na Nota Técnica n.º 08, cujo objetivo é mensurar um índice de "receitas irrecuperáveis". Assim, manifestou-se pela manutenção das recomendações lançadas.

Após a apresentação de nova manifestação por parte da Sanepar naquele feito, o então Conselheiro Relator, pelo **Despacho n.º 1.113/21 – CGFAMG**, observou que a Agepar e a Sanepar estavam realizando uma nova Revisão Tarifária Periódica, provavelmente para o período dos exercícios 2021/2025, com possíveis novos cálculos de reajuste tarifário anual, contando com o apoio de empresas de consultoria.

Contudo, entendeu serem necessários esclarecimentos sobre os elementos e cálculos que a compunham, bem como sobre as alterações promovidas a partir das indicações e sugestões de mudança realizadas por este Tribunal, determinando nova intimação da Companhia de Saneamento do Paraná e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Paraná.

Com base nas informações prestadas pela Sanepar e Agepar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, pelos membros da Comissão designados pela Portaria n.º 974/19, ressaltou que o objetivo da comissão era identificar eventuais impropriedades quando da proposição e definição do Reajuste Tarifário Anual do exercício de 2019, para os serviços de saneamento prestados pela Sanepar.

Quanto a isso, relatado que com base nas últimas informações prestadas, foi possível identificar que **parte das recomendações do Relatório de Auditoria foram acolhidas pela Agepar, na primeira fase da 2ª Revisão Tarifária Periódica, realizada em duas etapas.**

Destacado que a base desta revisão é a 1ª Revisão Tarifária

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Periódica, na medida em que não foi possível realizar alguns estudos, podendo haver abordagens alterativas na segunda fase.

Apesar disso, **foi possível identificar a adoção de inclusões metodológicas voltadas às compensações financeiras ocorridas no primeiro ciclo tarifário, das quais parte foi recomendada no relatório de auditoria**, a saber: a) a compensação entre as alíquotas nominais e efetivas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao período de 2017 a 2019; b) a alteração do período da Curva de *Aging* de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses, utilizada para definir o percentual de receitas irrecuperáveis ou inadimplência; c) a elevação do compartilhamento do percentual de Outras Receitas de 25% para 75%, com vistas à modicidade tarifária.

Embora tenha havido o acolhimento voluntário de parte das recomendações, o Presidente da Comissão ressaltou que "*a garantia de que estas recomendações acolhidas de forma voluntária serão mantidas em definitivo na 2ª RTP,* ***só será possível com a sua homologação e das demais por esta Corte de Contas***" (peça 27, fl. 6, destacou-se).

No mês de setembro de 2023, o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19 foi redistribuído a este Gabinete, com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[6].

Na oportunidade, observando que o cronograma da segunda etapa da 2ª Revisão Tarifária Periódica teria sido finalizado no mês de abril de 2023, com possível entrada em vigor a partir de 17 de março de 2023, determinei o encaminhamento do feito às Inspetorias responsáveis, para informações sobre a conclusão da 2ª Revisão Tarifária Periódica e manifestação sobre a observância na RTP às recomendações que figuram no Relatório de Auditoria (peça 29).

A **1ª Inspetoria de Controle Externo** apresentou a Informação n.º 77/23, cuja manifestação se limitou às recomendações direcionadas à Sanepar, concluindo o seguinte (peça 30):

[6] Art. 338-A. Não haverá distribuição: III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Achado 7.1	DESTINAÇÃO INDEVIDA DE PARTE DA QUOTA DE REINTEGRAÇÃO REGULATÓRIA – QRR, INCLUÍDA NA TARIFA.	Situação
Recomendação 7.1.10.2	Recomenda-se que a SANEPAR, com vistas a atender o art. 25 da Lei 11.445/2007, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, implemente soluções tecnológicas integradas aos sistemas contábeis para registrar, armazenar, controlar e disponibilizar informações regulatórias, em especial quanto às bases de ativos, visando aumentar o nível de segurança dos registros e a otimização do fluxo de dados.	Implementada

Recomendação 7.1.10.3	Recomenda-se que a SANEPAR e a AGEPAR publiquem em uma seção específica de seus portais na internet, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, as metodologias, os processos de revisão tarifária, as demonstrações específicas e toda qualquer informação de relevância no tocante à regulação, como forma de atender o § 2 do art. 26 da Lei nº 11.445/2007.	Implementada
Recomendação 7.1.10.5	Recomenda-se à AGEPAR que apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Recuperação Regulatória – QRR, e que a SANEPAR, por meio de seu Estatuto (conforme art. 132, inciso II, combinado com o art. 194 da Lei nº 6404/76), defina uma reserva específica ou qualquer outro mecanismo legal, que favoreça a conciliação entre a legislação societária, as normas da CVM e as normas regulatórias, a fim de evitar inconformidades na aplicação da QRR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório.	Não se aplica
Recomendação 7.1.10.7	Recomenda-se que a AGEPAR apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Reintegração Regulatória – QRR em todo ciclo de 2017 a 2020, que deixou de ser aplicada na reintegração dos ativos, o que perfez, nos exercícios de 2017 a 2019, R$ 132.878.283,24 (Cento e trinta e dois milhões oitocentos e setenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos)), de forma que a SANEPAR realize a compensação financeira na 2º RTP (2021 a 2024), na forma a ser definida pela AGEPAR, isto é, parcela única ou diluído durante a 2ª RTP, seguindo assim, o que propõe a Metodologia da Nota Técnica 3 – capítulo 2.3.2 e 3.2. Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.	Implementada
Achado 7.3	**ALÍQUOTAS DO IRPJ E CSLL DEFINIDAS NA METODOLOGIA TARIFÁRIA APRESENTAM VALORES SUPERIORES AOS DAS ALÍQUOTAS EFETIVAS**	

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Recomendação 7.3.8.4	Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site os valores projetados para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como o valor dos ajustes compensatórios no fim do ciclo tarifário.	Não se aplica
Achado 7.4	**APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.**	
Recomendação 7.4.10.4	Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site quais são os itens que compõem a conta de "Outras Receitas", bem como os percentuais e os valores revertidos em favor da modicidade tarifária, em consonância com o artigo 22, "IV" da Lei 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e com a metodologia tarifária estabelecida pela AGEPAR.	Implementada
Achado 7.10	**A DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE "RECEITAS IRRECUPERÁVEIS É ACIMA DO QUE FOI IDENTIFICADO COMO EFETIVA INADIMPLÊNCIA CONTÁBIL.**	
Recomendação 7.10.10.4	Recomenda-se à SANEPAR que, após a adoção da Recomendação 7.10.10.3, estabeleça um Plano de Ação com metas a serem fixadas pela AGEPAR, objetivando a redução do índice de inadimplência durante o próximo ciclo de 4 anos. Tal plano deve conter, além das ações efetivas, um cronograma de execução, os agentes responsáveis e os marcos de controle para acompanhamento, a ser implementado para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024).	Implementada

Diante do aparentemente acatamento das recomendações realizadas pela equipe de auditoria (não homologadas), por meio do **Despacho n.º 1.669/23 – GCFSC** (peça 33), determinei o encaminhamento dos autos para o Ministério Público de Contas, para se pronunciar sobre eventual perda do objeto do processo. Ato contínuo, encaminhei o processo para a 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 35).

Nos termos da Informação n.º 51/24 (peça 36), a **2ª Inspetoria de Controle Externo** mencionou que a 2ª Revisão Tarifária Periódica está concluída e em vigor. Identificou também o acolhimento das seguintes recomendações do Relatório de Auditoria (peça 36, fl. 2):

a) compensações entre as alíquotas nominais e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

> efetivas de IRPJ e CSLL (período 2017 a 2019 - a agência acolhe a recomendação 7.3.8.1. contida no Relatório de Auditoria do TCE/PR;
>
> b) alteração do período de 24 para 36 meses da Curva de Aging que define o percentual de receitas irrecuperáveis ou inadimplência - relacionados ao Achado n° 10 e recomendações contidas no item 7.10.10 do Relatório de Auditoria do TCE-PR;
>
> c) elevação do compartilhamento do percentual de Outras Receitas de 25% para 75% para a modicidade tarifária - atendido parcialmente as recomendações do item 7.4.10 do Relatório de Auditoria.

Destacou que a implementação de apenas duas das três recomendações elencadas ensejou benefícios superiores a R$ 413.334.000,00 (quatrocentos e treze milhões e trezentos e trinta e quatro mil reais). Este montante é uma parte do valor compensatório a ser realizado em favor da modicidade tarifária, com a ação executória da Agepar. A comissão apurou o montante de R$ 1.076.921.645,36 (um bilhão setenta e seis milhões novecentos e vinte e um mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) a serem compensados.

Portanto, diante da complexidade do objeto, sugerida a intimação da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (Agepar), para "*prestar esclarecimentos de quais recomendações emanadas pela Comissão no Relatório de Auditoria (Peça n. 170) foram implementadas, seja de forma total ou parcial, bem como os benefícios quantitativos e qualitativos à modicidade tarifária*" (peça 36, fl. 3).

Em relação a eventual arquivamento dos autos, frente à perda do objeto, a Inspetoria se manifestou no seguinte sentido (peça 36, fl. 4):

> Como se observa da decisão, o objetivo principal da auditoria foi a "... *definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores*."
>
> Já o objeto de análise que a comissão utilizou "...*a fim de subsidiar tecnicamente a definição de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

> *critérios que obedeçam aos princípios da modicidade*...” foram a metodologia existente e os cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além dos anteriores que lhe deram causa.
>
> Assim, a finalidade da auditoria, proferida em decisão do Pleno, não se restringiu a análise de determinado reajuste ou RTP, mas sim, de uma contribuição na definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.
>
> Assim, independente do aspecto temporal do Reajuste Tarifário de 2019 ou da implementação da 2ª RTP, as recomendações emanadas no relatório não perderam sua validade, pois a busca dos princípios proferidos no Acórdão n.º 1379/19 – STP ainda carecem de implementação.
>
> Diante do exposto, esta Comissão entende que não há perda de objeto, pois a decisão do Pleno não está restrita ao reajuste ou RTP, mas sim à busca da “... *definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores*”.

Em cumprimento ao Despacho n.º 1.220/24 – GCFSC (peça 37), a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná apresentou a Informação Técnica n.º 058/2024 (peça 39).

Reencaminhado o processo para a **2ª Inspetoria de Controle Externo,** pela Informação n.º 105/24 (peça 41) a unidade técnica afirmou que aparentemente muitas recomendações contidas no Relatório de Auditoria foram acolhidas e implementadas pela Agepar de forma voluntária, seja de forma parcial ou total. Algumas estão programadas para implementação neste ano de 2025 e outras serão parte da 3ª Revisão Tarifária Periódica (3ª RTP), por demandarem mais estudos e tempo de maturação.

A 2ª Inspetoria destacou que **as ações da agência reguladora extrapolam o reajuste tarifário de 2019**, mas buscam à “*definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores*”, nos termos do decidido por este

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Tribunal.

Além disso, são apontados os potenciais benefícios auferidos pela atuação conjunta deste Tribunal de Contas com a Agepar em favor à sociedade paranaense, na ordem de R$ 1,35 bilhão de reais, convertidos na redução da tarifa de saneamento.

Diante do exposto, **a 2ª Inspetoria opinou pela manutenção do objeto e dos achados, bem como pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria**.

Naqueles autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 46/25 – 2PC (peça 43), não apresentou oposição ao prosseguimento do feito, sugerindo a homologação das recomendações contidas no relatório de auditoria.

Dessa maneira, no **Despacho n.º 588/25 – GCFSC** (peça 44), destaquei que estão pendentes de homologação as recomendações realizadas no Relatório de Auditoria, pendência decorrente da abertura para as partes interessadas de contraditório sobre o teor das recomendações da auditoria, e, sobretudo, em função do prolongamento da tramitação, especialmente após o Despacho n.º 1.113/21 – GCFAMG, que solicitou informações aos interessados sobre as eventuais alterações metodológicas então realizadas em comparação à Revisão Tarifária Periódica do período de 2017/2021 e seu respectivo Índice de Reajuste Tarifário (IRT).

A fim de evitar sobreposição entre a homologação das recomendações e o julgamento do mérito da Tomada de Contas Extraordinária, optei por apartar as duas análises, razão pela qual foi instaurado o presente processo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado no Despacho n.º 588/25 – GCFSC (peça 44), a tramitação do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19 destoou do curso processual ordinário. Explico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Em regra, é realizada a auditoria (na qual há oportunidade de contraditório da parte interessada), com posterior instauração de proposta de homologação de recomendações. Durante a avaliação da homologação dessas recomendações, o Plenário, caso entenda caracterizada situação prevista no artigo 236 do Regimento Interno[7], pode determinar a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica.

Contudo, no caso em análise, no âmbito da tomada de contas extraordinária, em sede de medida cautelar, foi determinada a formação da comissão de auditoria multidisciplinar, com o objetivo de analisar a metodologia e os cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das metodologias anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedecessem aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.

A partir do Relatório de Auditoria, toda a instrução processual da tomada de contas extraordinária voltou-se para as recomendações sugeridas pela comissão multidisciplinar, sem que estas tenham sido homologadas por este Tribunal.

Conforme relatado, o prolongamento no tempo ocorreu em face da abertura de contraditório, pelo então Relator, para as partes interessadas se manifestarem sobre o teor das recomendações da auditoria, e, sobretudo, em função do Despacho que solicitou informações aos interessados sobre as eventuais alterações metodológicas então realizadas em comparação à Revisão Tarifária Periódica do período de 2017/2021 e seu respectivo Índice de Reajuste Tarifário (IRT).

Apesar da ausência de homologação até o presente momento, é necessário destacar que a 2ª Inspetoria de Controle Externo identificou que, aparentemente, **a Agepar acolheu e implementou voluntariamente várias das**

[7] **Art. 236.** Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

recomendações expedidas, demonstrando potenciais benefícios auferidos pela atuação conjunta deste Tribunal de Contas com a agência reguladora em favor da sociedade paranaense, que giram em torno de **R$ 1,35 bilhão**.

Além disso, embora as recomendações tenham previsto prazo para sua implementação, conforme destacado pela Inspetoria, **as ações propostas à agência reguladora extrapolam o reajuste tarifário do ano de 2019**, pois buscam a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.

Assim, sua homologação é essencial para validar as ações adotadas até o presente momento e aquelas já adotadas pela agência reguladora, em benefício da população paranaense, permitindo assim o adequado monitoramento da implementação das recomendações por este Tribunal.

Nesse sentido, passo à análise das recomendações apresentadas pelos auditores responsáveis pelo Relatório, ressalvando, desde logo, que, embora parte delas tenha sido formulada com foco em ocasião específica – o ciclo tarifário de 2021/2024 –, é importante destacar que se basearam no período de 2017/2019, cujos dados foram utilizados como referência da análise. Isso, contudo, não impede que tais recomendações sejam implementadas, ou ao menos aperfeiçoadas e adaptadas, nos ciclos tarifários subsequentes, uma vez que, como já mencionado, visam à definição de critérios alinhados aos princípios da modicidade tarifária.

Outrossim, cumpre ponderar que o estabelecimento deste período específico para implementação das medidas decorre da data de elaboração do Relatório, quando não se previa o tempo da tramitação do processo de tomada de contas extraordinária, mas apenas a necessidade de melhora da metodologia adotada, da forma mais célere possível. Assim, compreendo que as recomendações não estão efetivamente limitadas ao período mencionado, pois seus benefícios aos usuários extrapolam o período.

Ademais, destaco que não há qualquer prejuízo para que seja reconhecido – ao longo do monitoramento por esta Corte – o cumprimento espontâneo pela Agepar ou pela Sanepar, ou mesmo a ocorrência de perda, ainda que parcial, de objeto, em face do decurso do tempo ou da eventual inaplicabilidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

aos novos ciclos tarifários.

Ressalto também que, desde a execução da Auditoria até a conclusão do respectivo Relatório, assim como no transcurso da instrução da Tomada de Contas Extraordinária, foram garantidos e oportunizados à Sanepar e à Agepar, de forma ampla e reiterada, o acesso às informações e propostas decorrentes da fiscalização e o exercício do direito ao contraditório, a fim de que pudessem contrariar ou contribuir com os termos dos trabalhos efetivados, conforme preveem as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público[8] – tendo as referidas entidades, como mencionado anteriormente, aderido espontaneamente a grande parte das recomendações sugeridas.

Quanto à primeira recomendação[9], para elaboração de Manual de Contabilidade Regulatória, é mencionado o ciclo de 2021/2024, que, na ocasião de elaboração do Relatório, era – circunstancialmente – o seguinte ciclo orçamentário previsto. Nesse sentido, compreendo que a redação pode ser mantida na sua totalidade, excluindo tão somente à menção "*(2021/2024)*", já que sua formulação

[8] **NBASP 1 – Declaração de Lima**
Seção 11 (Execução dos achados da EFS): "As organizações auditadas devem apresentar seus comentários sobre os achados da Entidade Fiscalizadora Superior dentro de um prazo estabelecido [...]".
Seção 17 (Relatórios): "A Entidade Fiscalizadora Superior deverá levar em consideração os pontos de vista das organizações auditadas sobre os achados".
NBASP 20 – Transparência e *Accountability*
Princípio 3, item 16: "Os Tribunais de Contas devem manter a entidade auditada informada sobre os objetivos, critérios, metodologias e conclusões de suas auditorias [...]".
Princípio 3, item 18: "Os resultados das auditorias dos Tribunais de Contas devem estar sujeitos a comentários, e as recomendações e determinações, sujeitas a discussões e respostas pela entidade auditada".
Princípio 7: "Publicidade dos resultados, inclusive medidas e sanções impostas aos gestores governamentais, mas sempre com respeito ao devido processo".
NBASP 50 – Princípios das Atividades Jurisdicionais dos Tribunais de Contas
Princípio 6 (Direito a um julgamento justo): "Toda pessoa responsável perante o Tribunal de Contas tem direito a:
- ao exercício do contraditório e da ampla defesa [...]"
- ser informada tempestivamente e em detalhes da natureza e causa das acusações contra ela;
- dispor de prazo e meios adequados para a preparação de sua defesa [...];
- verificar se as sanções contra ela se baseiam em evidências;
- ter uma decisão fundamentada, clara e precisa, compatível com o princípio da inteligibilidade da justiça.
NBASP 100 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público
Princípio de Comunicação, item 43: "Os auditores devem estabelecer uma comunicação eficaz durante todo o processo de auditoria [...] A comunicação deve incluir a disponibilização oportuna de observações e achados de auditoria à administração e aos responsáveis pela governança".
Item 51 - Relatando e monitorando: "O relatório deve assegurar que os achados sejam colocados em perspectiva [...] e devem ser comunicados às partes interessadas, incluindo o público em geral, de forma clara, objetiva e respaldada por evidência suficiente".
NBASP 140 – Controle de Qualidade das Auditorias
Parágrafo 53: "Os Tribunais de Contas devem assegurar que foram seguidos os procedimentos adequados para conferir os achados e as conclusões da auditoria e para garantir que aqueles que forem diretamente afetados pelo trabalho tenham a oportunidade de comentar os resultados antes da sua finalização".

[9] **7.1.10.1** - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP (2021-2024), elabore um Manual de Contabilidade Regulatória observando as diretrizes, os conceitos e os procedimentos de avaliação, mensuração, registro, elaboração e divulgação de demonstrações específicas considerando os efeitos regulatórios destes para o setor de saneamento, conforme estabelece o inciso VIII, do art. 23, da Lei n.º 11.445/2007, posto a imperiosa necessidade de uniformização e padronização dos procedimentos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

trará benefícios à sociedade paranaense.

Em relação à segunda e à terceira recomendações[10], observo que o termo inicial para sua implementação é a homologação do Relatório, podendo ser mantidas em sua literalidade (*ipsis litteris*), sem nenhuma adaptação, especialmente por existirem indícios de que a segunda e a terceira foram implementadas de forma espontânea pela Sanepar (peça 30), de forma que sua homologação é fundamental para validar e ratificar as ações adotadas pela Companhia.

Em relação à quarta recomendação – "*7.1.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR, conforme estabelece o § 2º, do art. 42, da Lei n.º 11.445/2007, audite a mensuração dos bens constantes da Base de Ativos Regulatórios - BAR, realizada pela empresa certificadora SETAPE, e valide o montante da Quota de Recuperação Regulatória – QRR, incluso no cálculo tarifário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório*" –, embora não seja possível identificar a extensão da sua aplicabilidade neste momento processual, também não existem prejuízos na sua homologação, pois caso não seja mais passível de implementação, poderá ter reconhecida posteriormente a ocorrência da perda de seu objeto.

Além disso, a Agepar apresentou manifestação no sentido de que foram adotadas medidas para atendimento das sugestões da equipe de auditoria (peça 39, fls. 5/6).

No tocante à quinta e à sexta recomendações[11], cujos termos iniciais também se vinculam à homologação do Relatório, estas podem ser mantidas

[10] **7.1.10.2** - Recomenda-se que a SANEPAR, com vistas a atender o art. 25 da Lei 11.445/2007, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, implemente soluções tecnológicas integradas aos sistemas contábeis para registrar, armazenar, controlar e disponibilizar informações regulatórias, em especial quanto às bases de ativos, visando aumentar o nível de segurança dos registros e a otimização do fluxo de dados;
7.1.10.3 - Recomenda-se que a SANEPAR e a AGEPAR publiquem em uma seção específica de seus portais na internet, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, as metodologias, os processos de revisão tarifária, as demonstrações específicas e toda qualquer informação de relevância no tocante à regulação, como forma de atender o § 2 do art. 26 da Lei n.º 11.445/2007;

[11] **7.1.10.5** - Recomenda-se à AGEPAR que apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Recuperação Regulatória – QRR, e que a SANEPAR, por meio de seu Estatuto (conforme art. 132, inciso II, combinado com o art. 194 da Lei n.º 6404/1976), defina uma reserva específica ou qualquer outro mecanismo legal, que favoreça a conciliação entre a legislação societária, as normas da CVM e as normas regulatórias, a fim de evitar inconformidades na aplicação da QRR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;
7.1.10.6 - Recomenda-se que a AGEPAR, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre a distribuição do montante do lucro regulatório de forma a fazer a conciliação desta com a supremacia das normas societárias e o ICPC 08 (R1), com vistas a consolidar que os valores da QRR sejam utilizados para recompor os ativos conforme preconiza a Metodologia da Nota Técnica n.º 3 e impedir sua destinação aos dividendos pagos pela companhia;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

na íntegra, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de terem perdido o objeto ou já terem sido implementadas, considerando as informações prestadas pela agência reguladora à peça 39, fls. 9 e 10.

Relativamente à sétima recomendação[12], embora preveja data específica para a compensação financeira (ciclo tarifário de 2021/2024), entendo que pode ser homologada sem modificações ou ressalvas, uma vez que, ainda que implementada posteriormente, trará benefícios à sociedade paranaense. Além disso, existem indícios de que foi implementada de forma espontânea, servindo sua homologação, neste caso, para validação e respaldo das ações adotadas pela Companhia e pela agência reguladora (peça 30).

Em relação à oitava e à nona recomendações[13], embora seja mencionada sua implementação para o ciclo de 2021/2024, isso se deve ao fato de que, à época da elaboração do Relatório, era o seguinte ciclo orçamentário então previsto. Nesse sentido, inexiste prejuízo de que sejam implementadas no próximo ciclo tarifário, pois as medidas buscam a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, apresentando benefícios para a população paranaense. Assim, entendo que a redação das recomendações pode ser mantida na sua totalidade, excluindo tão somente à menção "*(2021/2024)*", respaldando assim, inclusive, eventual implementação espontânea pelas partes interessadas.

Quanto à décima recomendação – "*7.2.7.3 - Recomenda-se à AGEPAR, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, elabore um estudo para inclusão na Nota Técnica nº 03, da dedução dos impostos recuperáveis – PASEP/COFINS sobre a Base de Ativos Regulatórios Bruta*" –, seu termo inicial se inicia com a homologação do Relatório, podendo ser mantida integralmente, com a ressalva de que pode ter perdido seu

[12] **7.1.10.7** - Recomenda-se que a AGEPAR apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Reintegração Regulatória – QRR em todo ciclo de 2017 a 2020, que deixou de ser aplicada na reintegração dos ativos, o que perfez, nos exercícios de 2017 a 2019, R$ 132.878.283,24 (cento e trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), de forma que a SANEPAR realize a compensação financeira na 2º RTP (2021 a 2024), na forma a ser definida pela AGEPAR, isto é, parcela única ou diluído durante a 2ª RTP, seguindo assim, o que propõe a Metodologia da Nota Técnica 3 – capítulo 2.3.2 e 3.2.

[13] **7.2.7.1** - Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, para a próxima RTP (2021-2024), que nas planilhas da Revisão Tarifária Periódica – RTP e da Conta Gráfica na IRT, faça os cálculos considerando o real custo com energia elétrica e produtos químicos, isto é, aplique o percentual de dedução de 9,25% relativo aos impostos recuperáveis.

7.2.7.2 - Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório que na planilha da Revisão Tarifária Periódica – RTP (2021-2024), faça os cálculos considerando o real custo com materiais, serviços de terceiros e outros custos, ou seja, aplique o percentual de dedução, a ser apurado, relativo aos impostos recuperáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

objeto ou mesmo que já tenha sido implementada pela Agepar, embora não existam maiores informações nos autos a tal respeito.

Em relação à décima primeira recomendação – "*7.2.7.4 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária na monta de R$ 307.784.138,82 (trezentos e sete milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao total de créditos tributários PASEP/COFINS apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados*" –, **observo que foi posteriormente suprimida pela equipe de auditoria** (peça 16, fl. 17), de modo que não cabe a respectiva homologação.

No que se refere a décima segunda recomendação[14], ainda que também estabeleça data específica para a compensação tarifária (ciclo tarifário de 2021/2024), é importante destacar que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, não tendo os auditores limitado a compensação ao ciclo mencionado, podendo se dar até a data em que as inconformidades forem sanadas.

De todo modo, foi apurado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo o acolhimento espontâneo da recomendação pela Agepar, que ensejou benefícios no montante de R$344.035.000,00 (trezentos e quarenta e quatro milhões e trinta e cinco mil reais).

Assim, sua homologação é fundamental para validar e ratificar as ações adotadas pela agência reguladora.

Quanto à décima terceira recomendação[15], assim como mencionado no item anterior, também ela estabelece data específica para os ajustes compensatórios tarifários (ciclo tarifário de 2021/2024), contudo traz benefícios à

[14] **7.3.8.1** - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R$ 326.940.000 (trezentos e vinte e seis milhões novecentos e quarenta mil reais), referente ao montante de IRPJ e CSLL apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), mediante parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, com a devida atualização inflacionária dos valores a serem compensados.
Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

[15] **7.3.8.2** - Recomenda-se que a AGEPAR, em razão das alíquotas definidas para o IRPJ e CSLL na contabilidade regulatória serem maiores do que as efetivamente pagas pela SANEPAR, acrescente na metodologia tarifária ajustes compensatórios para a 2ª RTP (2021-2024), de forma que os usuários paguem os valores efetivos de IRPJ e a CSLL, assim garantindo a neutralidade dos efeitos para o prestador.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

modicidade tarifária mesmo que implementada posteriormente. Além disso, tem correlação com a décima segunda recomendação, de forma que a implementação daquela indica a intenção de integração desta. Portanto, sua manutenção integral é a medida que se impõe, validando eventuais medidas já adotadas.

Relativamente à décima quarta recomendação[16], destinada à revisão do uso da metodologia da Nota Técnica n.º 2 – com posterior ajustes compensatórios – sua implementação foi mencionada para o ciclo de 2021/2024 em razão de que, à época da elaboração do Relatório, esse era o ciclo orçamentário subsequente então previsto. Todavia, os ajustes compensatórios pretendidos, ainda que realizados apenas em ciclo tarifário posterior, continuarão a trazer benefícios aos usuários.

Assim, pode ser mantido "*ipsis litteris*", com a retirada apenas da referência temporal "*(2021-2024)*" da redação. Ressalvo, por fim, que a medida pode já ter sido implementada ou que, em fase de monitoramento, pode vir a ser reconhecida a perda de seu objeto.

Em relação à décima quinta recomendação[17], a disponibilização no sítio eletrônico dos valores de IRPJ e CSLL, bem como dos valores dos ajustes compensatórios, está prevista para 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da homologação do relatório, podendo ser mantida em todos os seus termos.

No que se refere à décima sexta[18], decorrente do achado n.º 4, que, reitero, apontou que a Sanepar repassaria integralmente os custos relacionados à rubrica "outras receitas" aos usuários, contudo apenas 25% retornariam como redutor da tarifa, implicando a apropriação dos outros 75% pela

[16] **7.3.8.3** - Recomenda-se à AGEPAR, na vindoura Revisão Tarifária Periódica (2021-2024), revise o uso da metodologia da Nota Técnica n.º 02, a qual estabelece as alíquotas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em 25% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido em 9%, de forma a se obter o cálculo detalhado desses tributos, demonstrando os seus valores projetados e pagos ano a ano durante o ciclo tarifário, fazendo posteriormente o ajuste compensatório entre o previsto x realizado;

[17] **7.3.8.4** - Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site os valores projetados para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como o valor dos ajustes compensatórios no fim do ciclo tarifário.

[18] **7.4.10.1** Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R$ 216.292.979,27 (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao montante da rubrica de Outras Receitas apropriado pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a ser realizada na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados. Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

companhia. Além disso, foi constatado que estariam excluídas da referida rubrica diversas contas típicas, em contraposição ao princípio da modicidade tarifária.

Referente aos ajustes compensatórios e de metodologia, têm como data de implementação a revisão tarifária do ciclo de 2021/2024. Ocorre que, apesar da existência de período específico para a recomendação (em decorrência da data em que foi elaborado o Relatório, quando não se previa o tempo da tramitação do processo de Tomada de Contas Extraordinária), o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, não estando os benefícios da sua implementação limitados ao ciclo mencionado.

Além disso, a equipe de auditoria identificou que, na primeira fase da Segunda Revisão Tarifária, a Agepar promoveu a elevação do compartilhamento do percentual de "Outras Receitas", de 25% para 75%, para a modicidade tarifária, demonstrando que houve acolhimento espontâneo de parte das recomendações do achado (peças 27 e 30).

Nesse sentido, compreendo que a recomendação deve ser mantida integralmente, em todos os seus termos, até mesmo com a finalidade de que sejam respaldadas as ações adotadas pela agência reguladora.

Quanto à décima sétima e à decima oitava recomendações[19], também decorrentes do achado n.º 4, embora prevejam como data de implementação o ciclo de 2021/2024, isso se deve ao fato de que era o ciclo orçamentário seguinte por ocasião do Relatório. Nesse sentido, reconhecendo que mesmo que implementadas no próximo ciclo tarifário, trarão benefícios à sociedade paranaense, compreendo que a redação das recomendações pode ser mantida na sua totalidade, excluindo tão somente à menção "*(2021/2024)*".

A décima nona recomendação[20] estabelece prazo de 180 (cento e

[19] **7.4.10.2** - Recomenda-se à AGEPAR que na próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP (2021-2024), revise a aplicação da Nota Técnica n.º 07 (Outras Receitas) e faça os devidos ajustes na metodologia tarifária, a fim de reverter a integralidade dos valores efetivamente arrecadados na rubrica "Outras Receitas" em favor da modicidade tarifária, posto que a metodologia atual é baseada em "custos eficientes" e a SANEPAR não apresenta quais são os custos efetivamente computados naquele item.
7.4.10.3 - Recomenda-se, na ocasião da próxima RTP (2021/2024), que a AGEPAR inclua na rubrica "Outras Receitas" todas as contas típicas (p.ex. venda de ativos imobilizados, multas, cauções, água de reuso), bem como quaisquer outros itens em que a companhia não demonstre efetivamente seus custos, a fim de compor um cálculo tarifário mais benéfico ao consumidor;
[20] **7.4.10.4** - Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site quais são os itens que compõem a conta de "Outras Receitas", bem como os percentuais e os valores revertidos em favor da modicidade tarifária, em consonância com o artigo 22, "IV" da Lei 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e com a metodologia tarifária estabelecida pela AGEPAR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

oitenta) dias para sua implementação, contados a partir da homologação do Relatório, de forma que pode ser mantida na íntegra.

Quanto à vigésima recomendação – "*7.5.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP (2021-2024), altere a composição da cesta que compõe o Índice de Reajuste da Parcela "B" (IrB), e adote o IPCA em substituição ao IGP-M como índice inflacionário para a atualização dos custos com Remuneração do Capital e Depreciação, por ser esta a prática mais adequada à justiça tarifária, conforme modelo das principais agências reguladoras do país*" –, existem indícios da sua adoção espontânea no ciclo tarifário de 2021/2024 (peça 41), de modo que deve ser homologada na sua integralidade, até mesmo para validar as ações adotadas pela entidade.

No tocante à vigésima primeira e à vigésima segunda recomendações[21], o prazo para sua implementação é contado da data da sua homologação, de forma que podem ser mantidas inalteradas, sobretudo diante da informação da agência reguladora acerca do acolhimento espontâneo da recomendação, consubstanciado na Resolução n.º 10/2022, que regulamentou os Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e limitou os repasses à tarifa ao percentual de 2% (peça 39, fl. 18).

Relativamente à vigésima terceira recomendação – "*7.6.5.3 - Recomenda-se que a AGEPAR promova na próxima Revisão Tarifária Periódica (2021-2024) a compensação financeira dos valores repassados ao FMSBA à título indenização compensatória pela rescisão antecipada do contrato firmado com o Município de Curitiba, no importe de R$ 93.026.244,03* (...)" –, apesar de estar prevista para o ciclo tarifário de 2021/2024, os seus benefícios extrapolam o referido ciclo, sendo favorável aos usuários mesmo que ocorra no próximo ciclo.

Nesse sentido, compreendo que pode ser mantido "*ipsis litteris*", sem

[21] **7.6.5.1** - Recomenda-se que, em 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, a AGEPAR promova a regulamentação do percentual a ser destinado aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA decorrente dos contratos firmados com a SANEPAR, mediante a estipulação de um limite máximo a ser utilizado. O limite a ser fixado pela AGEPAR deve ser considerado apenas para os novos contratos a fim de garantir a segurança jurídica dos pactos já em andamento.
7.6.5.2 - Recomenda-se que a AGEPAR determine, a partir da decisão homologatória deste Relatório, que a SANEPAR caso opte pela realização de antecipações financeiras relativas aos repasses para o FMSBA decorrentes de contratos de concessão ou de programa firmados com os Municípios Concedentes, estas sejam previamente autorizadas em lei e no contrato firmado entre as partes, bem como se limitem ao período do mandato eletivo, prevenindo-se assim que o gestor sucessor não seja privado da utilização dessa fonte de recursos no futuro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

prejuízo de que tenha reconhecido seu cumprimento, na fase de monitoramento das recomendações.

Em relação à vigésima quarta recomendação – "*7.7.1.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da homologação deste Relatório, acompanhe continuamente o plano de investimentos apresentado pela SANEPAR, a fim de expurgar da composição tarifária os investimentos direcionados a mitigar danos e adequar estações de tratamento de esgoto que apresentem falhas causadas por imperícia da própria companhia ou cujo funcionamento viole a legislação ambiental aplicável, conforme Nota Técnica n.3 item 4.2 p.97 da metodologia tarifária*" –, o prazo para sua implementação é contado da data da sua homologação, de forma que pode ser mantida integralmente, sobretudo em face dos indícios de implementação espontânea por parte da Agepar (peça 39, fl. 20).

No que concerne à vigésima quinta e à vigésima sexta recomendações[22], também podem ser mantidas na íntegra, pois a data de implementação destas é **a partir** do ciclo tarifário de 2021/2024 e a contar da data da homologação do Relatório, respectivamente. Do mesmo modo, é informada pela Agepar (peça 39, fl. 21), e reconhecida pela equipe de auditoria (peça 41), a criação do Índice Geral de Qualidade (Fator "Q"), bem como a revisão da metodologia de custos eficientes (peça 39, fl. 21).

Relativamente à vigésima sétima, à vigésima oitava, à vigésima nona e à trigésima recomendações[23], todas são relativas ao achado n.º 10 – que

[22] **7.8.3.1** - Recomenda-se à AGEPAR a criação do Índice Geral de Qualidade – IGQ (Fator "Q"), a partir do próximo ciclo tarifário (2021-2024), e que tal índice tenha a incidência de contrapartida relacionada aos ganhos ou perdas de receita tarifária requerida.
7.9.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, com vistas a atender o inciso IV, do art. 23, da Lei n.º 11.445/2007, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre o tratamento regulatório para Despesas Extraordinárias, como por exemplo as despesas de Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com vista a evitar aumentos de custos dos componentes da Parcela "B" em anos que são base para o processo de Revisão Tarifária Periódica.
[23] **7.10.10.1** - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024), como forma de estabelecer sua autonomia, quanto à aplicação da metodologia da Nota Técnica n.º 08, altere a normativa para que o índice a ser aplicado no cálculo tarifário seja o que mais se aproxime dos apresentados nas demonstrações contábeis, conforme prática corrente em outras agências reguladoras (Ex. ARESC e ARESP).
7.10.10.2 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024), considere na aprovação do índice de "receitas irrecuperáveis" a exigência que a concessionária apresente seu plano de recuperação de créditos, estabelecendo uma meta de eficiência, bem como que fiscalize o plano de ação da companhia nesse sentido.
7.10.10.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024), faça alteração da Nota Técnica n.º 06, a fim de incluir no cálculo do fator "X", o efeito da meta de eficiência sobre o índice de inadimplência durante o ciclo.
7.10.10.4 - Recomenda-se à SANEPAR que, após a adoção da Recomendação 7.10.10.3, estabeleça um Plano de Ação com metas a serem fixadas pela AGEPAR, objetivando a redução do índice de inadimplência durante o próximo ciclo de 4 anos. Tal plano deve conter, além das ações efetivas, um cronograma de execução, os agentes responsáveis e os marcos de controle

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

identificou que, no cálculo realizado pela Sanepar do índice "receita irrecuperável/inadimplência", a taxa de 0,66% utilizada na definição da tarifa de equilíbrio (P0) é 53,4% superior à inadimplência contábil –, e têm como data de implementação a revisão tarifária do ciclo de 2021/2024.

Contudo, apesar da existência de período específico para as recomendações (em decorrência da data em que elaborado o Relatório, quando não se previa o tempo da tramitação deste feito), os benefícios alcançados com sua implementação extrapolam o ciclo mencionado.

Adicionalmente, a equipe de auditoria identificou que na primeira fase da Segunda Revisão Tarifária, embora se tenha mantido a mesma metodologia adotada na Primeira Revisão Tarifária, foram realizadas análises, cálculos e ajustes metodológicos, com alteração do período da curva *aging* – que define o percentual de receitas irrecuperáveis ou inadimplência – de 24 para 36 meses. Também há informação de que houve a elaboração de um plano de recuperação de créditos por parte da concessionária.

Nesse sentido, **há indícios de implementação das recomendações, sendo primordial a homologação das recomendações para respaldar as ações adotadas pela agência reguladora.**

Por todo o exposto, compreendo que as referidas recomendações sugeridas pela equipe de auditoria devem ser homologadas nos termos em que formuladas, excluindo tão somente o termo "*(2021-2024)*".

III. VOTO

Considerando a conformidade das recomendações com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, inciso XLII, do Regimento Interno[24], **VOTO** pela **homologação das seguintes recomendações** à Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná

para acompanhamento, a ser implementado para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024).

[24] **Art. 5º** Compete ao Tribunal Pleno: (...)
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

(Agepar):

i. 7.1.10.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP, elabore um Manual de Contabilidade Regulatória observando as diretrizes, os conceitos e os procedimentos de avaliação, mensuração, registro, elaboração e divulgação de demonstrações específicas considerando os efeitos regulatórios destes para o setor de saneamento, conforme estabelece o inciso VIII, do art. 23, da Lei n.º 11.445/2007, posto a imperiosa necessidade de uniformização e padronização dos procedimentos;

ii. 7.1.10.2 - Recomenda-se que a SANEPAR, com vistas a atender o art. 25 da Lei 11.445/2007, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, implemente soluções tecnológicas integradas aos sistemas contábeis para registrar, armazenar, controlar e disponibilizar informações regulatórias, em especial quanto às bases de ativos, visando aumentar o nível de segurança dos registros e a otimização do fluxo de dados;

iii. 7.1.10.3 - Recomenda-se que a SANEPAR e a AGEPAR publiquem em uma seção específica de seus portais na internet, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, as metodologias, os processos de revisão tarifária, as demonstrações específicas e toda qualquer informação de relevância no tocante à regulação, como forma de atender o § 2 do art. 26 da Lei n.º 11.445/2007;

iv. 7.1.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR, conforme estabelece o § 2º, do art. 42, da Lei n.º 11.445/2007, audite a mensuração dos bens constantes da Base de Ativos Regulatórios - BAR, realizada pela empresa certificadora SETAPE, e valide o montante da Quota de Recuperação Regulatória – QRR, incluso no cálculo tarifário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;

v. 7.1.10.5 - Recomenda-se à AGEPAR que apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Recuperação Regulatória – QRR, e que a SANEPAR, por meio de seu Estatuto (conforme art. 132, inciso II, combinado com o art. 194 da Lei n.º 6404/1976), defina uma reserva específica ou qualquer outro mecanismo legal, que favoreça a conciliação entre a legislação societária, as normas da CVM e as normas regulatórias, a fim de evitar inconformidades na aplicação da QRR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

deste Relatório;

vi. 7.1.10.6 - Recomenda-se que a AGEPAR, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre a distribuição do montante do lucro regulatório de forma a fazer a conciliação desta com a supremacia das normas societárias e o ICPC 08 (R1), com vistas a consolidar que os valores da QRR sejam utilizados para recompor os ativos conforme preconiza a Metodologia da Nota Técnica n.º 3 e impedir sua destinação aos dividendos pagos pela companhia;

vii. 7.1.10.7 - Recomenda-se que a AGEPAR apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Reintegração Regulatória – QRR em todo ciclo de 2017 a 2020, que deixou de ser aplicada na reintegração dos ativos, o que perfez, nos exercícios de 2017 a 2019, R$ 132.878.283,24 (cento e trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), de forma que a SANEPAR realize a compensação financeira na 2º RTP (2021 a 2024), na forma a ser definida pela AGEPAR, isto é, parcela única ou diluído durante a 2ª RTP, seguindo assim, o que propõe a Metodologia da Nota Técnica 3 – capítulo 2.3.2 e 3.2.

viii. 7.2.7.1 - Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, para a próxima RTP, que nas planilhas da Revisão Tarifária Periódica – RTP e da Conta Gráfica na IRT, faça os cálculos considerando o real custo com energia elétrica e produtos químicos, isto é, aplique o percentual de dedução de 9,25% relativo aos impostos recuperáveis.

ix. 7.2.7.2 - Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório que na planilha da Revisão Tarifária Periódica – RTP, faça os cálculos considerando o real custo com materiais, serviços de terceiros e outros custos, ou seja, aplique o percentual de dedução, a ser apurado, relativo aos impostos recuperáveis.

x. 7.2.7.3 - Recomenda-se à AGEPAR, que no prazo de no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, elabore um estudo para inclusão na Nota Técnica n.º 03, da dedução dos impostos recuperáveis – PASEP/COFINS sobre a Base de Ativos Regulatórios Bruta.

xi. 7.3.8.1 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R$ 326.940.000 (trezentos e vinte e seis milhões novecentos e quarenta mil reais), referente ao montante de IRPJ

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

e CSLL apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), mediante parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, com a devida atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

xii. 7.3.8.2 - Recomenda-se que a AGEPAR, em razão das alíquotas definidas para o IRPJ e CSLL na contabilidade regulatória serem maiores do que as efetivamente pagas pela SANEPAR, acrescente na metodologia tarifária ajustes compensatórios para a 2ª RTP (2021-2024), de forma que os usuários paguem os valores efetivos de IRPJ e a CSLL, assim garantindo a neutralidade dos efeitos para o prestador.

xiii. 7.3.8.3 - Recomenda-se à AGEPAR, na vindoura Revisão Tarifária Periódica, revise o uso da metodologia da Nota Técnica n.º 02, a qual estabelece as alíquotas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em 25% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido em 9%, de forma a se obter o cálculo detalhado desses tributos, demonstrando os seus valores projetados e pagos ano a ano durante o ciclo tarifário, fazendo posteriormente o ajuste compensatório entre o previsto x realizado;

xiv. 7.3.8.4 - Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site os valores projetados para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como o valor dos ajustes compensatórios no fim do ciclo tarifário.

xv. 7.4.10.1 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R$ 216.292.979,27 (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao montante da rubrica de Outras Receitas apropriado pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a ser realizada na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados. Cabe ressaltar, que o montante calculado é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

xvi. 7.4.10.2 - Recomenda-se à AGEPAR que na próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, revise a aplicação da Nota Técnica n.º 07 (Outras Receitas) e faça os devidos ajustes na metodologia tarifária, a fim de reverter a integralidade dos valores efetivamente arrecadados na rubrica “Outras Receitas” em favor da modicidade tarifária, posto que a metodologia atual é baseada em “custos eficientes” e a SANEPAR não apresenta quais são os custos efetivamente computados naquele item.

xvii. 7.4.10.3 - Recomenda-se, na ocasião da próxima RTP, que a AGEPAR inclua na rubrica “Outras Receitas” todas as contas típicas (p.ex. venda de ativos imobilizados, multas, cauções, água de reuso), bem como quaisquer outros itens em que a companhia não demonstre efetivamente seus custos, a fim de compor um cálculo tarifário mais benéfico ao consumidor;

xviii. 7.4.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site quais são os itens que compõem a conta de “Outras Receitas”, bem como os percentuais e os valores revertidos em favor da modicidade tarifária, em consonância com o artigo 22, “IV” da Lei 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e com a metodologia tarifária estabelecida pela AGEPAR.

xix. 7.5.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP (2021-2024), altere a composição da cesta que compõe o Índice de Reajuste da Parcela “B” (IrB), e adote o IPCA em substituição ao IGP-M como índice inflacionário para a atualização dos custos com Remuneração do Capital e Depreciação, por ser esta a prática mais adequada à justiça tarifária, conforme modelo das principais agências reguladoras do país.

xx. 7.6.5.1 - Recomenda-se que, em 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, a AGEPAR promova a regulamentação do percentual a ser destinado aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA decorrente dos contratos firmados com a SANEPAR, mediante a estipulação de um limite máximo a ser utilizado. O limite a ser fixado pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

AGEPAR deve ser considerado apenas para os novos contratos a fim de garantir a segurança jurídica dos pactos já em andamento.

xxi. 7.6.5.2 - Recomenda-se que a AGEPAR determine, a partir da decisão homologatória deste Relatório, que a SANEPAR caso opte pela realização de antecipações financeiras relativas aos repasses para o FMSBA decorrentes de contratos de concessão ou de programa firmados com os Municípios Concedentes, estas sejam previamente autorizadas em lei e no contrato firmado entre as partes, bem como se limitem ao período do mandato eletivo, prevenindo-se assim que o gestor sucessor não seja privado da utilização dessa fonte de recursos no futuro.

xxii. 7.6.5.3 - Recomenda-se que a AGEPAR promova na próxima Revisão Tarifária Periódica (2021-2024) a compensação financeira dos valores repassados ao FMSBA a título de indenização compensatória pela rescisão antecipada do contrato firmado com o Município de Curitiba, no importe de R$ 93.026.244,03, cujo pagamento se deu em três parcelas nas datas de 11/06/2018, 29/03/2019 e 02/01/2020 nos montantes de R$ 29.590.336,88, R$ 32.021.463,07 e R$ 31.414.444,08, respectivamente.

xxiii. 7.7.1.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da homologação deste Relatório, acompanhe continuamente o plano de investimentos apresentado pela SANEPAR, a fim de expurgar da composição tarifária os investimentos direcionados a mitigar danos e adequar estações de tratamento de esgoto que apresentem falhas causadas por imperícia da própria companhia ou cujo funcionamento viole a legislação ambiental aplicável, conforme Nota Técnica n.3 item 4.2 p.97 da metodologia tarifária.

xxiv. 7.8.3.1 - Recomenda-se à AGEPAR a criação do Índice Geral de Qualidade – IGQ (Fator “Q”), a partir do próximo ciclo tarifário (2021-2024), e que tal índice tenha a incidência de contrapartida relacionada aos ganhos ou perdas de receita tarifária requerida.

xxv. 7.9.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, com vistas a atender o inciso IV, do art. 23, da Lei n.º 11.445/2007, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre o tratamento regulatório para Despesas Extraordinárias, como por exemplo as despesas de Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com vista a evitar aumentos de custos dos componentes da Parcela “B” em anos que são base para o processo de Revisão Tarifária

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Periódica.

xxvi. 7.10.10.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, como forma de estabelecer sua autonomia, quanto à aplicação da metodologia da Nota Técnica n.º 08, altere a normativa para que o índice a ser aplicado no cálculo tarifário seja o que mais se aproxime dos apresentados nas demonstrações contábeis, conforme prática corrente em outras agências reguladoras (Ex. ARESC e ARESP).

xxvii. 7.10.10.2 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, considere na aprovação do índice de "receitas irrecuperáveis" a exigência que a concessionária apresente seu plano de recuperação de créditos, estabelecendo uma meta de eficiência, bem como que fiscalize o plano de ação da companhia nesse sentido.

xxviii. 7.10.10.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, faça alteração da Nota Técnica n.º 06, a fim de incluir no cálculo do fator "X", o efeito da meta de eficiência sobre o índice de inadimplência durante o ciclo.

xxix. 7.10.10.4 - Recomenda-se à SANEPAR que, após a adoção da Recomendação 7.10.10.3, estabeleça um Plano de Ação com metas a serem fixadas pela AGEPAR, objetivando a redução do índice de inadimplência durante o próximo ciclo de 4 anos. Tal plano deve conter, além das ações efetivas, um cronograma de execução, os agentes responsáveis e os marcos de controle para acompanhamento, a ser implementado para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP.

Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e, na sequência, à 1ª Inspetoria de Controle Externo e à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno, ficando autorizado, também, o encaminhamento dos autos à Comissão de Auditoria Multidisciplinar responsável pelo Relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Preliminarmente, em face da relevância do tema aqui tratado, pugno pela oitiva do *Parquet* de contas.

Quanto, ao mérito, caso não acatada a proposta preliminar, ouso divergir do nobre relator. De plano, cabe lembrar que esta Corte de Contas, mediante seu poder regulamentar, editou a Instrução Normativa nº 150/2020, que em seu Anexo II adotou a previsão de recomendações em processos de fiscalização, denominado "Homologação de Recomendações", estabelecendo o seguinte: *"Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de homologação das recomendações sugeridas pela equipe técnica no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, nos termos do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno"*.

Veja-se que a recomendação em processos de fiscalização segue a mesma lógica subjacente da definição regimental (Art. 244, inciso I e § 1º) desse instituto em processos de contas, ou seja, as recomendações se destinam a orientar a tomada de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, haja vista apontamentos de falhas e deficiências que comprometam o desempenho da gestão.

As recomendações em análise são frutos do relatório de auditoria (peça processual nº 007) realizado por determinação do Acórdão nº 1.373/19 – Pleno, de 22/05/2019, prolatado na tomada de contas extraordinária nº , em que se discute a possível existência de impropriedades quando da proposição e definição do Reajuste Tarifário Anual (RTA) do exercício de 2019 para os serviços de saneamento prestados pela SANEPAR, nestes temos: *"Determinar a constituição de comissão de auditoria multidisciplinar para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores"*[25][26].

[25] Também houve determinação à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná para que, no prazo de 90 dias, reavaliasse a metodologia de revisão tarifária, que tem impacto direto no reajuste tarifário, e que não se apoie exclusivamente em metodologia advinda da própria empresa prestadora de serviço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

DA PRELIMINAR DE NATUREZA PROCESSUAL

O relatório em exame foi originado no processo de tomada de contas extraordinária nº 312857/19 cujo mérito ainda não foi apreciado por este Tribunal de Contas. O trâmite normal é que um processo de fiscalização (como é o relatório de auditoria), em que sejam encontradas impropriedades graves, torne-se um processo de contas. No presente caso, correu-se no sentido contrário, com o claro intuito de que a auditoria subsidiasse a decisão em tomada de contas extraordinária. Ainda mais porque há uma homologação parcial na tomada de contas que não abrangeu a questão relativa ao repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental[2].

Nesse diapasão, entendo que seja mais adequado do ponto de vista processual o apensamento deste relatório àquela tomada de contas, sob pena de serem formuladas recomendações que, após a análise de mérito das contas, revelem-se inadequadas.

DO RELATÓRIO DE AUDITORIA PROPRIAMENTE DITO

Conquanto o relatório informe que os trabalhos de auditoria realizados seguiram as orientações das NBASP (Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público), cuja aplicação do âmbito desta Corte foi determinada pela Resolução nº 076/2020, não foram explicitadas quais dessas normas foram efetivamente observadas na realização dos trabalhos.

Ainda que a NBASP 100 autorize a realização de auditoria em que os aspectos operacional e de conformidade estejam imbricados[27], é imperioso que

[26] Também houve a homologação parcial de medida cautelar deferida, cujo texto original era "autorizando o reajuste de 8,371356% (oito inteiros e trinta e sete mil cento e trinta e cinco centésimos de milésimos por cento), reconhecendo o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento como parcela gerenciável da tarifa, em atenção especialmente aos princípios da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores" que, por oposição de embargos de declaração, a redação final foi dada pelo Acórdão nº 2002/2019, nos seguintes termos: "Homologar parcialmente a medida cautelar deferida por meio da decisão monocrática
materializada no Despacho 478/19-GCFAMG, autorizando reajuste de 8,371356% (oito inteiros e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco centésimos de milésimos [por cento]*), como forma de salvaguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato da SANEPAR, deixando a questão relativa ao repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental para discussão de mérito".
*sem esse acréscimo no original.

[27] 23. As EFS podem realizar auditorias ou outros trabalhos sobre qualquer tema relevante que diga respeito às responsabilidades de gestão e de governança e ao uso apropriado de recursos e bens públicos. Esses trabalhos podem incluir relatórios sobre os produtos e resultados quantitativos das atividades de prestação de serviços da entidade, relatórios de sustentabilidade, necessidades futuras de recursos, aderência a padrões de controle interno, auditorias tempestivas em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

sejam discriminados quais achados englobam ambos os tipos de auditoria e quais são estritamente de conformidade ou operacional. Seguindo os ensinamentos da NBASP 400, os achados cujos critérios se destinem a aferir a legalidade ou legitimidade são de natureza de auditoria de conformidade, ao passo que, conforme a NBASP 300, os achados cujos critérios sirvam para aferir o desempenho são de natureza operacional[28].

A maior parte das 29 recomendações advindas dos 10 achados constantes do relatório de auditoria (peça processual nº 007) apontam para dispositivos normativos, em especial a Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), o que permite afirmar que, nos estritos termos das NBASP, somente teria sido realizada uma auditoria de conformidade focada na legalidade. Entretanto, algumas das recomendações visam aprimorar e adotar estudos e/ou planejamento e outras providências que caracterizam a intenção de incrementar a economicidade, eficiência e/ou efetividade/eficácia.

Nessa tessitura, antes de impor diversas recomendações ao auditado, seria necessário esclarecer quais exatamente foram os faróis orientadores dessas recomendações, a fim de evitar que sejam envidados esforços sem a devida orientação.

A meu ver, as recomendações 7.1.10.1, 7.1.10.2, 7.1.10.3,7.1.10.4, 7.1.10.5, 7.1.10.6, 7.1.10.7, 7.4.10.4, 7.7.1.1, 7.9.3 e 7.10.10.1[29] são de natureza de

projetos ou outros assuntos. As EFS podem também realizar auditorias com escopo ampliado, incorporando aspectos financeiros, operacionais e/ou de conformidade.

[28] Quanto aos achados de natureza operacional, também devem ser levados em conta os ensinamentos da NBASP 3910 — Conceitos Centrais para Auditoria Operacional — acerca das definições dos índices de desempenho:

8. Os princípios de economicidade, eficiência e efetividade podem ser definidos como segue:

a) o princípio da economicidade significa minimizar os custos dos recursos. Os recursos utilizados devem estar disponíveis tempestivamente, em quantidade suficiente, na qualidade apropriada e com o melhor preço;

b) o princípio da eficiência significa obter o máximo dos recursos disponíveis. Diz respeito à relação entre os recursos empregados e os produtos entregues em termos de quantidade, qualidade e tempestividade;

c) o princípio da efetividade diz respeito a atingir os objetivos estabelecidos e alcançar os resultados pretendidos.

9. A auditoria operacional promove a accountability ao ajudar àqueles com responsabilidades de governança e supervisão a melhorar o desempenho. Isso é feito examinando se as decisões do poder legislativo ou executivo são econômica, eficiente e efetivamente (os três “E”s) planejadas e implementadas, e se os contribuintes ou cidadãos têm recebido em contrapartida o valor justo pelos tributos pagos. A auditoria operacional promove a transparência ao proporcionar aos poderes legislativo e executivo, aos contribuintes e a outras fontes de financiamento, assim como àqueles que são alvo das políticas de governo e à mídia, uma perspectiva sobre a gestão e os resultados de diferentes atividades governamentais.

[29] 7.1.10.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP, elabore um Manual de Contabilidade Regulatória observando as diretrizes, os conceitos e os procedimentos de avaliação, mensuração, registro, elaboração e divulgação de demonstrações específicas considerando os efeitos regulatórios destes para o setor de saneamento, conforme estabelece o inciso VIII do art. 23 da Lei Federal no 11.445/2007 posta a imperiosa necessidade de uniformização e padronização dos procedimentos;

7.1.10.2 - Recomenda-se que a SANEPAR, com vistas a atender o art. 25 da Lei Federal no 11.445/2007, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, implemente soluções tecnológicas integradas aos sistemas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

auditoria de conformidade e, por tratarem de cumprimento de dispositivos legais e regulamentares, devem constituir determinações em vez de recomendações.

De seu turno, as recomendações 7.8.3.1, 7.10.10.2 7.10.10.3 e 7.10.10.4[30] são de natureza operacional, mas a leitura das recomendações quanto ao desempenho feitas pela equipe de auditoria evidencia que padecem da devida fundamentação, haja vista que as normas de auditoria operacional não foram

contábeis para registrar, armazenar, controlar e disponibilizar informações regulatórias, em especial quanto às bases de ativos, visando aumentar o nível de segurança dos registros e a otimização do fluxo de dados;
7.1.10.3 - Recomenda-se que a SANEPAR e a AGEPAR publiquem em uma seção específica de seus portais na internet, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, as metodologias, os processos de revisão tarifária, as demonstrações específicas e toda qualquer informação de relevância no tocante à regulação, como forma de atender o § 2o do art. 26 da Lei Federal no 11.445/2007;
iv. 7.1.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR, conforme estabelece o § 2o do art. 42 da Lei Federal no 11.445/2007, audite a mensuração dos bens constantes da Base de Ativos Regulatórios - BAR, realizada pela empresa certificadora SETAPE, e valide o montante da Quota de Recuperação Regulatória – QRR, incluso no cálculo tarifário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;
7.1.10.5 - Recomenda-se à AGEPAR que apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Recuperação Regulatória – QRR, e que a SANEPAR, por meio de seu Estatuto (conforme art. 132, inciso II, combinado com o art. 194 da Lei Federal no 6404/1976), defina uma reserva específica ou qualquer outro mecanismo legal, que favoreça a conciliação entre a legislação societária, as normas da CVM e as normas regulatórias, a fim de evitar inconformidades na aplicação da QRR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;
7.1.10.6 - Recomenda-se que a AGEPAR, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre a distribuição do montante do lucro regulatório de forma a fazer a conciliação desta com a supremacia das normas societárias e o ICPC 08 (R1), com vistas a consolidar que os valores da QRR sejam utilizados para recompor os ativos conforme preconiza a Metodologia da Nota Técnica nº 3 e impedir sua destinação aos dividendos pagos pela companhia;
7.1.10.7 - Recomenda-se que a AGEPAR apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Reintegração Regulatória – QRR em todo ciclo de 2017 a 2020, que deixou de ser aplicada na reintegração dos ativos, o que perfez, nos exercícios de 2017 a 2019, R$ 132.878.283,24 (cento e trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), de forma que a SANEPAR realize a compensação financeira na 2º RTP (2021 a 2024), na forma a ser definida pela AGEPAR, isto é, parcela única ou diluído durante a 2ª RTP, seguindo assim, o que propõe a Metodologia da Nota Técnica 3 – capítulo 2.3.2 e 3.2.
7.4.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site quais são os itens que compõem a conta de "Outras Receitas", bem como os percentuais e os valores revertidos em favor da modicidade tarifária, em consonância com o artigo 22, "IV" da Lei 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e com a metodologia tarifária estabelecida pela AGEPAR.
7.7.1.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da homologação deste Relatório, acompanhe continuamente o plano de investimentos apresentado pela SANEPAR, a fim de expurgar da composição tarifária os investimentos direcionados a mitigar danos e adequar estações de tratamento de esgoto que apresentem falhas causadas por imperícia da própria companhia ou cujo funcionamento viole a legislação ambiental aplicável, conforme Nota Técnica n.3 item 4.2 p.97 da metodologia tarifária.
7.9.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, com vistas a atender o inciso IV, do art. 23, da Lei n.º 11.445/2007, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre o tratamento regulatório para Despesas Extraordinárias, como por exemplo as despesas de Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com vista a evitar aumentos de custos dos componentes da Parcela "B" em anos que são base para o processo de Revisão Tarifária Periódica.
7.10.10.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, como forma de estabelecer sua autonomia, quanto à aplicação da metodologia da Nota Técnica n.º 08, altere a normativa para que o índice a ser aplicado no cálculo tarifário seja o que mais se aproxime dos apresentados nas demonstrações contábeis, conforme prática corrente em outras agências reguladoras (Ex. ARESC e ARESP).

[30] 7.8.3.1 - Recomenda-se à AGEPAR a criação do Índice Geral de Qualidade – IGQ (Fator "Q"), a partir do próximo ciclo tarifário (2021-2024), e que tal índice tenha a incidência de contrapartida relacionada aos ganhos ou perdas de receita tarifária requerida.
7.10.10.2 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, considere na aprovação do índice de "receitas irrecuperáveis" a exigência que a concessionária apresente seu plano de recuperação de créditos, estabelecendo uma meta de eficiência, bem como que fiscalize o plano de ação da companhia nesse sentido.
7.10.10.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, faça alteração da Nota Técnica n.º 06, a fim de incluir no cálculo do fator "X", o efeito da meta de eficiência sobre o índice de inadimplência durante o ciclo.
7.10.10.4 - Recomenda-se à SANEPAR que, após a adoção da Recomendação 7.10.10.3, estabeleça um Plano de Ação com metas a serem fixadas pela AGEPAR, objetivando a redução do índice de inadimplência durante o próximo ciclo de 4 anos. Tal plano deve conter, além das ações efetivas, um cronograma de execução, os agentes responsáveis e os marcos de controle para acompanhamento, a ser implementado para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

levadas em conta na análise de achados de auditoria. Ou, se foram, não foram evidenciadas adequadamente no texto do relatório.

As demais recomendações[31] denotam ser de natureza mista e, portanto, precisam ser elucidadas quando a quais aspectos de conformidade e e operacional refletem.

[31] 7.2.7.1 - Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, para a próxima RTP, que nas planilhas da Revisão Tarifária Periódica – RTP e da Conta Gráfica na IRT, faça os cálculos considerando o real custo com energia elétrica e produtos químicos, isto é, aplique o percentual de dedução de 9,25% relativo aos impostos recuperáveis.
7.2.7.2 - Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório que na planilha da Revisão Tarifária Periódica – RTP, faça os cálculos considerando o real custo com materiais, serviços de terceiros e outros custos, ou seja, aplique o percentual de dedução, a ser apurado, relativo aos impostos recuperáveis.
7.2.7.3 - Recomenda-se à AGEPAR, que no prazo de no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, elabore um estudo para inclusão na Nota Técnica n.º 03, da dedução dos impostos recuperáveis – PASEP/COFINS sobre a Base de Ativos Regulatórios Bruta.
7.3.8.1 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R$ 326.940.000 (trezentos e vinte e seis milhões novecentos e quarenta mil reais), referente ao montante de IRPJ e CSLL apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), mediante parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, com a devida atualização inflacionária dos valores a serem compensados.
Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.
7.3.8.2 - Recomenda-se que a AGEPAR, em razão das alíquotas definidas para o IRPJ e CSLL na contabilidade regulatória serem maiores do que as efetivamente pagas pela SANEPAR, acrescente na metodologia tarifária ajustes compensatórios para a 2ª RTP (2021-2024), de forma que os usuários paguem os valores efetivos de IRPJ e a CSLL, assim garantindo a neutralidade dos efeitos para o prestador.
7.3.8.3 - Recomenda-se à AGEPAR, na vindoura Revisão Tarifária Periódica, revise o uso da metodologia da Nota Técnica n.º 02, a qual estabelece as alíquotas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em 25% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido em 9%, de forma a se obter o cálculo detalhado desses tributos, demonstrando os seus valores projetados e pagos ano a ano durante o ciclo tarifário, fazendo posteriormente o ajuste compensatório entre o previsto x realizado;
7.3.8.4 - Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site os valores projetados para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como o valor dos ajustes compensatórios no fim do ciclo tarifário.
7.4.10.1 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R$ 216.292.979,27 (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao montante da rubrica de Outras Receitas apropriado pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a ser realizada na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados. Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.
7.4.10.2 - Recomenda-se à AGEPAR que na próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, revise a aplicação da Nota Técnica n.º 07 (Outras Receitas) e faça os devidos ajustes na metodologia tarifária, a fim de reverter a integralidade dos valores efetivamente arrecadados na rubrica “Outras Receitas” em favor da modicidade tarifária, posto que a metodologia atual é baseada em “custos eficientes” e a SANEPAR não apresenta quais são os custos efetivamente computados naquele item.
7.4.10.3 - Recomenda-se, na ocasião da próxima RTP, que a AGEPAR inclua na rubrica “Outras Receitas” todas as contas típicas (p.ex. venda de ativos imobilizados, multas, cauções, água de reuso), bem como quaisquer outros itens em que a companhia não demonstre efetivamente seus custos, a fim de compor um cálculo tarifário mais benéfico ao consumidor;
7.5.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP (2021-2024), altere a composição da cesta que compõe o Índice de Reajuste da Parcela “B” (IrB), e adote o IPCA em substituição ao IGP-M como índice inflacionário para a atualização dos custos com Remuneração do Capital e Depreciação, por ser esta a prática mais adequada à justiça tarifária, conforme modelo das principais agências reguladoras do país.
7.6.5.1 - Recomenda-se que, em 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, a AGEPAR promova a regulamentação do percentual a ser destinado aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA decorrente dos contratos firmados com a SANEPAR, mediante a estipulação de um limite máximo a ser utilizado. O limite a ser fixado pela AGEPAR deve ser considerado apenas para os novos contratos a fim de garantir a segurança jurídica dos pactos já em andamento.
7.6.5.2 - Recomenda-se que a AGEPAR determine, a partir da decisão homologatória deste Relatório, que a SANEPAR caso opte pela realização de antecipações financeiras relativas aos repasses para o FMSBA decorrentes de contratos de concessão ou de programa firmados com os Municípios Concedentes, estas sejam previamente autorizadas em lei e no contrato firmado entre as partes, bem como se limitem ao período do mandato eletivo, prevenindo-se assim que o gestor sucessor não seja privado da utilização dessa fonte de recursos no futuro.
7.6.5.3 - Recomenda-se que a AGEPAR promova na próxima Revisão Tarifária Periódica (2021-2024) a compensação financeira dos valores repassados ao FMSBA a título de indenização compensatória pela rescisão antecipada do contrato

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

DO VOTO DIVERGENTE

Portanto, na remota possibilidade de ser superada a preliminar processual, voto por que sejam tomadas as seguintes medidas em relação ao relatório apresentado nos autos:

A – discriminar os achados conforme a natureza de auditoria neles presente: de conformidade, operacional ou ambas;

B – nos achados de natureza operacional, evidenciar quais aspectos do desempenho (economicidade, eficiência, efetividade/eficácia, accountability e/ou transparência); e

C – nos achados de natureza de conformidade e operacional, especificar quais aspectos foram aferidos;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - **HOMOLOGAR**, considerando a conformidade das recomendações com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, inciso XLII, do Regimento Interno[32], as **RECOMENDAÇÕES** a seguir, à Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná

firmado com o Município de Curitiba, no importe de R$ 93.026.244,03, cujo pagamento se deu em três parcelas nas datas de 11/06/2018, 29/03/2019 e 02/01/2020 nos montantes de R$ 29.590.336,88, R$ 32.021.463,07 e R$ 31.414.444,08, respectivamente.

[32] **Art. 5º** Compete ao Tribunal Pleno: (...)
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

(Agepar):

(i)7.1.10.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP, elabore um Manual de Contabilidade Regulatória observando as diretrizes, os conceitos e os procedimentos de avaliação, mensuração, registro, elaboração e divulgação de demonstrações específicas considerando os efeitos regulatórios destes para o setor de saneamento, conforme estabelece o inciso VIII, do art. 23, da Lei n.º 11.445/2007, posto a imperiosa necessidade de uniformização e padronização dos procedimentos;

(ii)7.1.10.2 - Recomenda-se que a SANEPAR, com vistas a atender o art. 25 da Lei 11.445/2007, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, implemente soluções tecnológicas integradas aos sistemas contábeis para registrar, armazenar, controlar e disponibilizar informações regulatórias, em especial quanto às bases de ativos, visando aumentar o nível de segurança dos registros e a otimização do fluxo de dados;

(iii)7.1.10.3 - Recomenda-se que a SANEPAR e a AGEPAR publiquem em uma seção específica de seus portais na internet, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, as metodologias, os processos de revisão tarifária, as demonstrações específicas e toda qualquer informação de relevância no tocante à regulação, como forma de atender o § 2 do art. 26 da Lei n.º 11.445/2007;

(iv)7.1.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR, conforme estabelece o § 2º, do art. 42, da Lei n.º 11.445/2007, audite a mensuração dos bens constantes da Base de Ativos Regulatórios - BAR, realizada pela empresa certificadora SETAPE, e valide o montante da Quota de Recuperação Regulatória – QRR, incluso no cálculo tarifário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;

(v)7.1.10.5 - Recomenda-se à AGEPAR que apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Recuperação Regulatória – QRR, e que a SANEPAR, por meio de seu Estatuto (conforme art. 132, inciso II, combinado com o art. 194 da Lei n.º 6404/1976), defina uma reserva específica ou qualquer outro mecanismo legal, que favoreça a conciliação entre a legislação societária, as normas da CVM e as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

normas regulatórias, a fim de evitar inconformidades na aplicação da QRR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;

(vi)7.1.10.6 - Recomenda-se que a AGEPAR, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre a distribuição do montante do lucro regulatório de forma a fazer a conciliação desta com a supremacia das normas societárias e o ICPC 08 (R1), com vistas a consolidar que os valores da QRR sejam utilizados para recompor os ativos conforme preconiza a Metodologia da Nota Técnica n.º 3 e impedir sua destinação aos dividendos pagos pela companhia;

(vii)7.1.10.7 - Recomenda-se que a AGEPAR apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Reintegração Regulatória – QRR em todo ciclo de 2017 a 2020, que deixou de ser aplicada na reintegração dos ativos, o que perfez, nos exercícios de 2017 a 2019, R$ 132.878.283,24 (cento e trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), de forma que a SANEPAR realize a compensação financeira na 2º RTP (2021 a 2024), na forma a ser definida pela AGEPAR, isto é, parcela única ou diluído durante a 2ª RTP, seguindo assim, o que propõe a Metodologia da Nota Técnica 3 – capítulo 2.3.2 e 3.2.

(viii)7.2.7.1 - Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, para a próxima RTP, que nas planilhas da Revisão Tarifária Periódica – RTP e da Conta Gráfica na IRT, faça os cálculos considerando o real custo com energia elétrica e produtos químicos, isto é, aplique o percentual de dedução de 9,25% relativo aos impostos recuperáveis.

(ix)7.2.7.2 - Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório que na planilha da Revisão Tarifária Periódica – RTP, faça os cálculos considerando o real custo com materiais, serviços de terceiros e outros custos, ou seja, aplique o percentual de dedução, a ser apurado, relativo aos impostos recuperáveis.

(x)7.2.7.3 - Recomenda-se à AGEPAR, que no prazo de no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

Relatório, elabore um estudo para inclusão na Nota Técnica n.º 03, da dedução dos impostos recuperáveis – PASEP/COFINS sobre a Base de Ativos Regulatórios Bruta.

(xi)7.3.8.1 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R$ 326.940.000 (trezentos e vinte e seis milhões novecentos e quarenta mil reais), referente ao montante de IRPJ e CSLL apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), mediante parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, com a devida atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

(xii)7.3.8.2 - Recomenda-se que a AGEPAR, em razão das alíquotas definidas para o IRPJ e CSLL na contabilidade regulatória serem maiores do que as efetivamente pagas pela SANEPAR, acrescente na metodologia tarifária ajustes compensatórios para a 2ª RTP (2021-2024), de forma que os usuários paguem os valores efetivos de IRPJ e a CSLL, assim garantindo a neutralidade dos efeitos para o prestador.

(xiii)7.3.8.3 - Recomenda-se à AGEPAR, na vindoura Revisão Tarifária Periódica, revise o uso da metodologia da Nota Técnica n.º 02, a qual estabelece as alíquotas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em 25% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido em 9%, de forma a se obter o cálculo detalhado desses tributos, demonstrando os seus valores projetados e pagos ano a ano durante o ciclo tarifário, fazendo posteriormente o ajuste compensatório entre o previsto x realizado;

(xiv)7.3.8.4 - Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site os valores projetados para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como o valor dos ajustes compensatórios no fim do ciclo tarifário.

(xv)7.4.10.1 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

tarifária no total de R$ 216.292.979,27 (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao montante da rubrica de Outras Receitas apropriado pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a ser realizada na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados. Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

(xvi)7.4.10.2 - Recomenda-se à AGEPAR que na próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, revise a aplicação da Nota Técnica n.º 07 (Outras Receitas) e faça os devidos ajustes na metodologia tarifária, a fim de reverter a integralidade dos valores efetivamente arrecadados na rubrica “Outras Receitas” em favor da modicidade tarifária, posto que a metodologia atual é baseada em “custos eficientes” e a SANEPAR não apresenta quais são os custos efetivamente computados naquele item.

(xvii)7.4.10.3 - Recomenda-se, na ocasião da próxima RTP, que a AGEPAR inclua na rubrica “Outras Receitas” todas as contas típicas (p.ex. venda de ativos imobilizados, multas, cauções, água de reuso), bem como quaisquer outros itens em que a companhia não demonstre efetivamente seus custos, a fim de compor um cálculo tarifário mais benéfico ao consumidor;

(xviii)7.4.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site quais são os itens que compõem a conta de “Outras Receitas”, bem como os percentuais e os valores revertidos em favor da modicidade tarifária, em consonância com o artigo 22, “IV” da Lei 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e com a metodologia tarifária estabelecida pela AGEPAR.

(xix)7.5.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP (2021-2024), altere a composição da cesta que compõe o Índice de Reajuste da Parcela “B” (IrB), e adote o IPCA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

em substituição ao IGP-M como índice inflacionário para a atualização dos custos com Remuneração do Capital e Depreciação, por ser esta a prática mais adequada à justiça tarifária, conforme modelo das principais agências reguladoras do país.

(xx)7.6.5.1 - Recomenda-se que, em 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, a AGEPAR promova a regulamentação do percentual a ser destinado aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA decorrente dos contratos firmados com a SANEPAR, mediante a estipulação de um limite máximo a ser utilizado. O limite a ser fixado pela AGEPAR deve ser considerado apenas para os novos contratos a fim de garantir a segurança jurídica dos pactos já em andamento.

(xxi)7.6.5.2 - Recomenda-se que a AGEPAR determine, a partir da decisão homologatória deste Relatório, que a SANEPAR caso opte pela realização de antecipações financeiras relativas aos repasses para o FMSBA decorrentes de contratos de concessão ou de programa firmados com os Municípios Concedentes, estas sejam previamente autorizadas em lei e no contrato firmado entre as partes, bem como se limitem ao período do mandato eletivo, prevenindo-se assim que o gestor sucessor não seja privado da utilização dessa fonte de recursos no futuro.

(xxii)7.6.5.3 - Recomenda-se que a AGEPAR promova na próxima Revisão Tarifária Periódica (2021-2024) a compensação financeira dos valores repassados ao FMSBA a título de indenização compensatória pela rescisão antecipada do contrato firmado com o Município de Curitiba, no importe de R$ 93.026.244,03, cujo pagamento se deu em três parcelas nas datas de 11/06/2018, 29/03/2019 e 02/01/2020 nos montantes de R$ 29.590.336,88, R$ 32.021.463,07 e R$ 31.414.444,08, respectivamente.

(xxiii)7.7.1.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da homologação deste Relatório, acompanhe continuamente o plano de investimentos apresentado pela SANEPAR, a fim de expurgar da composição tarifária os investimentos direcionados a mitigar danos e adequar estações de tratamento de esgoto que apresentem falhas causadas por imperícia da própria companhia ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

cujo funcionamento viole a legislação ambiental aplicável, conforme Nota Técnica n.3 item 4.2 p.97 da metodologia tarifária.

(xxiv)7.8.3.1 - Recomenda-se à AGEPAR a criação do Índice Geral de Qualidade – IGQ (Fator “Q”), a partir do próximo ciclo tarifário (2021-2024), e que tal índice tenha a incidência de contrapartida relacionada aos ganhos ou perdas de receita tarifária requerida.

(xxv)7.9.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, com vistas a atender o inciso IV, do art. 23, da Lei n.º 11.445/2007, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre o tratamento regulatório para Despesas Extraordinárias, como por exemplo as despesas de Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com vista a evitar aumentos de custos dos componentes da Parcela “B” em anos que são base para o processo de Revisão Tarifária Periódica.

(xxvi)7.10.10.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, como forma de estabelecer sua autonomia, quanto à aplicação da metodologia da Nota Técnica n.º 08, altere a normativa para que o índice a ser aplicado no cálculo tarifário seja o que mais se aproxime dos apresentados nas demonstrações contábeis, conforme prática corrente em outras agências reguladoras (Ex. ARESC e ARESP).

(xxvii)7.10.10.2 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, considere na aprovação do índice de “receitas irrecuperáveis” a exigência que a concessionária apresente seu plano de recuperação de créditos, estabelecendo uma meta de eficiência, bem como que fiscalize o plano de ação da companhia nesse sentido.

(xxviii)7.10.10.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, faça alteração da Nota Técnica n.º 06, a fim de incluir no cálculo do fator “X”, o efeito da meta de eficiência sobre o índice de inadimplência durante o ciclo.

(xxix)7.10.10.4 - Recomenda-se à SANEPAR que, após a adoção da Recomendação 7.10.10.3, estabeleça um Plano de Ação com metas a serem fixadas pela AGEPAR, objetivando a redução do índice de inadimplência durante o próximo ciclo de 4 anos. Tal plano deve conter, além das ações efetivas, um cronograma de execução, os agentes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P

responsáveis e os marcos de controle para acompanhamento, a ser implementado para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e, na sequência, à 1ª Inspetoria de Controle Externo e à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno, ficando autorizado, também, o encaminhamento dos autos à Comissão de Auditoria Multidisciplinar responsável pelo Relatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta com preliminar de natureza processual e para alterações de medidas constantes do relatório.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P1P